

MAURICIO VIEIRA

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS
NAÇÕES UNIDAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Trabalho Monográfico de Conclusão de
Curso apresentado à Universidade
Castelo Branco, como requisito para
obtenção do grau de Especialista em
Direito Militar

Orientador: Prof^a NAJLA NASSIF PALMA, MSc.

**RIO DE JANEIRO
2010**

MAURICIO VIEIRA

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES
UNIDAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Trabalho Monográfico de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Castelo Branco,
como requisito para obtenção do grau de
Especialista em Direito Militar.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

**Prof^a Najla Nassif Palma, MSc.
Orientadora**

**XXXXXXXXXXXXXXXXXX, XXX
Membro**

**XXXXXXXXXXXX, XXXX.
Membro**

Este trabalho é dedicado a todos aqueles que me ajudaram a concluir o presente curso.

AGRADECIMENTOS

Aos professores e colegas do curso, minha admiração e agradecimento.

Aos familiares e amigos, meu carinho, sempre.

RESUMO

O presente estudo discorre sobre a evolução do instituto de direitos humanos no cenário mundial, mote de muitos debates, notadamente em países com ideologias políticas divergentes. Realizou-se um breve esboço abordando a relação internacional de direitos humanos, especialmente a importante missão da Comissão de Direitos Humanos, instituída no período pós-guerra, responsável pela defesa da dignidade da pessoa humana. Desenvolveu-se a participação dos Estados-membros no processo decisório de direitos humanos, inicialmente pela Comissão e posteriormente pelo novel Conselho de Direitos Humanos. Fez-se uma singela avaliação dos trabalhos da extinta CDH, alusiva a sinergia dos Estados-membros, apontando as falhas existentes, que gerou sua substituição pelo Conselho de Direitos Humanos. Por derradeiro, pontificou-se no tocante à criação e atribuição do Conselho de Direitos Humanos, cuja mudança estrutural foi necessária para agregar outras nações no processo de desenvolvimento no campo internacional de direitos humanos. Utilizou-se na elaboração da pesquisa o método exploratório e descritivo, empregando o procedimento técnico de caráter documental, onde se levantou, selecionou, analisou, fichou e comparou as bibliografias relacionadas para consolidar este estudo.

Palavras-chave: direitos humanos, Organização das Nações Unidas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDH	Comissão de Direitos Humanos.
ECOSOC	Conselho Econômico e Social da ONU.
EUA	Estados Unidos da América.
ONGs	Organizações não-governamentais.
ONU	Organização das Nações Unidas.
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS	11
1.1 As instituições internacionais: abordagens e evolução	11
1.2 Regime internacional de direitos humanos.....	13
2 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU	19
2.1 Criação e características gerais	19
2.2 Ampliação de mandato	20
3 FUNCIONAMENTO DA CDH	30
3.1 Sessões e agenda de trabalho	30
3.2 Composição.....	33
4 COMPORTAMENTO DOS ESTADOS NO PROCESSO DECISÓRIO	37
4.1 A formação de blocos	37
5 AVALIAÇÃO DO TRABALHO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS	44
5.1 Considerações.....	44
6 CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU	50
7 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56
APÊNDICE	59
APÊNDICE A - Definição de termos	60
ANEXOS	63
ANEXO A - Carta da ONU de 1946	64
ANEXO B - Declaração Universal dos Direitos Humanos	92
ANEXO C - Resolução A/RES/60/251, de 15 de março de 2006	99

INTRODUÇÃO

O cerne das questões internacionais está no embate entre o exercício da soberania dos Estados frente à crescente institucionalização da arena política internacional. As atrocidades da Segunda Guerra Mundial trouxeram à tona a necessidade de limitação das ações dos Estados, por meio de acordos e regras que visavam a manutenção da paz e segurança internacionais. Foi neste contexto que a Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu como promessa de institucionalização da política internacional.

A questão que motivou a presente pesquisa permeia o seguinte debate: as instituições internacionais são capazes de conter os efeitos perversos da anarquia internacional à qual os Estados estão submetidos?

Antes de buscar responder se as instituições internacionais são capazes de conter os efeitos da anarquia, é preciso saber como os Estados nela atuam. Se o comportamento dos Estados nas instituições internacionais apenas reproduz as relações de poder no sistema internacional anárquico, qual é a validade da institucionalização das relações internacionais?

Ou seriam as organizações internacionais capazes de alterar por meio de suas regras e procedimentos os comportamentos dos Estados, ao conferir grau de igualdade aos seus membros?

Em outras palavras, quando os Estados-membros dispõem dos mesmos direitos - por exemplo, a regra de “cada país, um voto” -, a formação de grupos em busca de maioria numérica pode pôr em xeque o poderio de Estados considerados potências no sistema internacional. O resultado, esperado e

defendido pelos institucionalistas, seria a dissonância entre a relação de poder entre os Estados dentro e fora da organização internacional.

Como os Estados se comportam nas instituições internacionais? Este comportamento difere daquele esperado caso não houvesse governança e os Estados atuassem em meio à anarquia internacional?

Das diferentes formas de identificar o comportamento dos Estados em organizações internacionais, a presente pesquisa optou por analisar os votos proferidos pelos Estados, segundo aponta a literatura. Uma vez que os votos são preferências reveladas de um país, a partir deles é possível dizer algo sobre sua conduta e identificar padrões convergentes e divergentes entre eles.

Resumidamente, em seu início, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) tinha exclusivamente a função de ser a criadora de normas internacionais de direitos humanos. A partir da pressão da comunidade internacional, foi acrescida ao mandato da CDH a função de fiscalizadora da situação dos direitos humanos no mundo. As análises de diferentes estudiosos da Comissão, segundo alguns estudiosos, destacam a ampliação de seu mandato como um marco na forma como os Estados com ela se relacionam.

A pesquisa foi exploratória e descritiva, com técnicas de levantamento e seleção de bibliografias¹, proporcionando maior familiaridade com o problema, buscando torná-lo mais explícito, envolvendo, para tal, levantamento bibliográfico.

¹ GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 41-2.

Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa foi documental², onde se levantou, selecionou, analisou, fichou e comparou as bibliografias, a fim de evidenciar abordagens teóricas que fundamentassem a elaboração do trabalho monográfico.

O presente trabalho está estruturado da seguinte forma:

Nesta introdução constam os objetivos e a metodologia adotada.

No Capítulo 1 enfoca uma breve descrição sobre as instituições internacionais e direitos humanos.

O Capítulo 2 engloba a criação da Comissão de Direitos Humanos da ONU e a ampliação do mandato.

O Capítulo 3 aborda o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos da ONU.

O Capítulo 4 enfatiza o comportamento dos estados no processo decisório.

O Capítulo 5 ressalta a avaliação do trabalho da Comissão de Direitos Humanos.

Por derradeiro, o Capítulo 6 alvitra a criação do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

² Ibid., p. 43.

1 INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS

1.1 As instituições internacionais: abordagens e evolução

O objetivo desta seção é apresentar de forma sistematizada as abordagens que marcaram os estudos das instituições internacionais ao longo dos anos. O ponto de partida é o período que se segue após a Segunda Guerra Mundial, marco do surgimento das principais instituições internacionais.

O estudo de Martin e Simmons (1998) serviu de base para a elaboração desta seção. Ao afirmarem que o papel das instituições internacionais tem sido tema central dos estudos sobre política internacional, ao menos desde o fim da Segunda Guerra Mundial (MARTIN; SIMMONS, 1998, p. 729), as mesmas apresentam a evolução do desenvolvimento das diferentes abordagens adotadas para se estudar as instituições internacionais.

Após apresentarem uma retrospectiva e avaliarem as abordagens adotadas Martin e Simmons (1998) argumentam que as pesquisas sobre instituições internacionais devem cada vez mais se voltar para a questão de como as instituições importam no processo de moldar o comportamento de atores importantes na política internacional. Para as mesmas, não basta responder se elas importam, mas sim como importam. Para isso, é preciso ir além das questões impostas pelas teorias neorealista e neoinstitucionalistas.

Defendemos a aproximação das instituições internacionais com o objetivo de uma escolha estratégica e uma restrição ao comportamento dos atores, uma idéia que é familiar aos estudiosos de instituições nacionais, mas tem sido negligenciada em grande parte do debate entre realistas e institucionalistas estudiosos das relações internacionais. (MARTIN; SIMMONS, 1998, p. 729)

Apesar dos estudos desta época se caracterizarem pelo foco na avaliação do quão bem as recém-criadas instituições internacionais enfrentavam os problemas para as quais elas foram criadas para solucionar, e não exatamente na capacidade das mesmas em conter os efeitos da anarquia, é possível identificar a influência da corrente realista. Isso se dá pela recorrente prevalência da idéia de que a política internacional moldaria e limitaria a efetividade das instituições do pós-guerra.

No entanto, Martin e Simmons (1998) observaram nos estudos deste período indícios de que tais instituições causariam impacto nas políticas adotadas pelas principais potências mundiais.

Casos como o papel dos Estados Unidos na descolonização e na ajuda militar à Coréia do Sul indicariam certa influência das instituições internacionais em estimular o surgimento da conscientização de que temas internacionais poderiam afetar os interesses norte-americanos, tornando o país mais sensível à opinião pública mundial. Assim, nos trabalhos dos anos 50 ganhava força a relação entre instituições internacionais e política doméstica.

Martin e Simmons (1998) caracterizam, de forma geral, os estudos deste período como sendo menos ingênuos e legalistas e mais sensíveis politicamente. Ademais, estes estudos buscaram responder não só se as instituições importam, mas também se esforçaram em mostrar como isso se dá, sobretudo por meio da relação com a política doméstica das principais potências da época.

Os estudos que tiveram influência do movimento *behaviorista* na Ciência Política se ocuparam de entender quem possui o poder e como ele é

exercido nas instituições internacionais. A preocupação central dos estudos, principalmente na Guerra Fria, passou a ser os blocos de votação existentes nos diferentes foros internacionais.

Apesar das críticas, a partir dos anos 60 os estudos dos votos dominaram a agenda de pesquisa. A preocupação destes estudos estava em explicar por que determinados Estados tendiam a votar de forma similar, caracterizando blocos de votação ou a formação de “coalizões legislativas”. (YOUNG, 2000)

Ainda segundo Young (2000), as instituições internacionais podem ser classificadas como “organizações de serviço” e “organizações fóruns” colabora para que determinadas instituições possam sim ser alvo de análises que se aproximem dos estudos legislativos. A CDH seria uma “organização fórum” por funcionar na dinâmica da diplomacia parlamentar. Já nas “organizações de serviço” nem sempre os Estados é que definem a atuação da mesma, como por exemplo, as instituições financeiras internacionais.

A predominância dos estudos sobre regimes iniciou-se nos anos 80 e esteve intrinsecamente ligada à disseminação de estudos sobre cooperação internacional. A combinação da abordagem racionalista com a economia política impulsionou trabalhos que entendiam as instituições internacionais como meio para que os Estados superassem os problemas de ação coletiva, altos custos de transação e assimetria de informação.

1.2 Regime Internacional de Direitos Humanos

O foco da pesquisa no sistema ONU de direitos humanos (composto por instituições formais e convenções internacionais) se justifica pelo fato dele ser considerado “o regime internacional de direitos humanos e o único universal existente” (DONNELLY, 1986, p. 605).

Alston (1992) possui uma visão diferente do que seria o regime internacional de direitos humanos. Além da ONU, para o autor australiano, o regime também seria composto por organizações regionais de direitos humanos, tais como a Organizações dos Estados Americanos e a União Africana.

Segundo Donnelly (1986), a criação da ONU está intimamente ligada à internacionalização do tema dos direitos humanos. Antes da Segunda Guerra Mundial, tais direitos e liberdades eram vistos como assunto interno de cada Estado. Mas as atrocidades vivenciadas no holocausto impulsionaram não só a criação da ONU, mas também a noção de que os direitos humanos devem ter respaldo e garantias internacionais, uma vez que é conhecido o fato de os Estados serem os principais violadores destes direitos.

Ao apresentar os regimes internacionais de direitos humanos de forma cronológica, Donnelly (1986) destaca que antes de 1945 predominava o padrão de quase total ausência de regimes internacionais de direitos humanos, reforçando a afirmação de que “direitos humanos se tornaram um tema internacional apenas no pós-guerra” (DONNELLY, 1986, p. 606).

Krasner (1983) atenta para o fato de que apesar dos direitos humanos serem por essência um tema do liberalismo, o regime internacional de direitos humanos dificilmente é entendido na perspectiva liberal.

As Nações Unidas possuem dois sistemas paralelos de proteção e promoção dos direitos humanos: o Sistema Convencional e o Sistema Extra-Convencional.

Para Alston (1992) há uma forma alternativa de tipologia dos sistemas: sistema formado por órgãos compostos por especialistas (Sistema Extra-Convencional) e Sistema formado por órgãos compostos por representantes governamentais (Sistema Convencional).

A partir desta distinção derivam-se outras dicotomias entre os dois sistemas para caracterizar sua composição, *modus operandi* e/ou processo de tomada de decisão: especializado/governamental, especializado/político, legal/político e quase-judicial/não-judicial.

O Sistema Convencional, também conhecido por *Treaty-based Mechanism*, recebe tal denominação por ser composto por comitês de monitoramento estabelecidos por convenções internacionais de direitos humanos celebrados no âmbito das Nações Unidas. O Sistema Convencional é formado por sete comitês criados pelas oito principais convenções internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. (VILHENA, 2001)

Ainda segundo Vilhena (2001), são eles o Comitê de Direitos Humanos (criado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comitê pela Eliminação de todas as formas de discriminação racial, Comitê de Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, Comitê contra a Tortura, Comitê sobre os Direitos das Crianças, Comitê sobre Trabalhadores Migrantes e Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ao discorrer sobre o funcionamento do Comitê de Direitos Humanos, que pode ser estendido aos demais comitês já que se organizam de maneira análoga, Goffredo Jr. (2000, p. 32) afirma que “o Comitê de Direitos Humanos é composto por nacionais dos Estados que fazem parte do pacto [...] que exercerão suas funções a título pessoal”.

Já o Sistema Extra-Convencional, ou *Charter-based Mechanism*, é composto por órgãos criados a partir da interpretação da Carta da ONU (1945). O principal órgão de direitos humanos do Sistema Extra-Convencional era a Comissão de Direitos Humanos.

Em 2006 a CDH teve sua última sessão para encerramento de seus trabalhos, para ser substituída pelo novo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Ainda no Sistema Extra-Convencional há outros órgãos da ONU que possuem o mandato de promoção e proteção dos direitos humanos, como é o caso do Terceiro Comitê da Assembléia Geral da ONU. (VILHENA, 2001)

A seguir são apresentadas as características de cada um dos sistemas (ALSTON, 1992):

- ✓ Sistema Extra-Convencional (*ou Treaty-based organs*)
 - a) alcance limitado, aplicável apenas aos Estados que aderiram ao tratado em questão.
 - b) restrito rol de temas, que devem refletir o texto do tratado em questão.
 - c) preocupação em desenvolver entendimento normativo dos direitos referentes ao tratado em questão.
 - d) escopo limitado de opções procedimentais.

- e) cuidado ao definir precedentes.
- f) busca pelo processo de decisão consensual.
- g) relação não-conflituosa com os Estados-parte do tratado em questão.
- ✓ Sistema Convencional (ou *Charter-based organs*)
 - a) alcance irrestrito, aplicabilidade universal.
 - b) amplo e diversificado rol de temas.
 - c) constante expansão de seu mandato, para poder lidar com as situações e crises que surjam ao longo do tempo.
 - d) disposição de atuar de forma conflituosa com os Estados.
 - e) tomada de decisão na maioria das vezes por votação, com critério de maioria.
 - f) baixa importância dada à normativa, se comparado ao Sistema Extra-Convencional.
 - g) tendência a estabelecer procedimentos para cada caso, atuando de forma *ad hoc*.

Os órgãos e mecanismos que compõem o sistema ONU de direitos humanos começaram a surgir desde 1946, mas foi a partir do ano de 1966 que houve expressivo aparecimento de órgãos dedicados primariamente aos direitos humanos.

Mesmo diante deste aumento de entidades, a Comissão continuou sendo a principal instituição internacional dedicada ao tema no sistema ONU, e conseqüentemente, no regime internacional de direitos humanos.

Na avaliação de Donnelly (1986), o sistema ONU de direitos humanos é um regime promocional relativamente forte ao possuir normas amplamente aceitas e procedimentos altamente institucionalizados de criação daquelas. No entanto, no quesito implementação, “o sistema ONU revela fragilidade como regime. Das inúmeras normas e decisões tomadas, poucas são as implementadas” (DONNELLY, 1986, p. 614).

Essa debilidade deve ser levada em conta em qualquer análise do comportamento dos Estados neste regime, como o caso da Comissão de Direitos Humanos. A falta de garantias de implementação das decisões diminuem consideravelmente o custo de votação das mesmas.

2 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU

2.1 Criação e características gerais

De natureza intergovernamental, a Comissão de Direitos Humanos da ONU foi criada em 1946, no período pós-guerra pelo Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC). Na estrutura das Nações Unidas, a Comissão é um órgão subsidiário ao Conselho que a criou, que por sua vez, está submetido à Assembléia Geral da ONU.

A fonte de inspiração para sua criação está no Artigo 68 da Carta da ONU de 1945 que diz que “o Conselho Econômico e Social criará comissões para assuntos econômicos e sociais e para a proteção dos direitos do homem, assim como outras comissões necessárias ao desempenho das suas funções” (ALVES, 2003, p. 27).

A Comissão de Direitos Humanos tem alcance universal na medida em que é aplicável a todos os signatários da Carta da ONU. São os Estados-membros das Nações Unidas que compõem a Comissão, assim, o órgão compartilha com a ONU a natureza intergovernamental que marca a dinâmica política de ambos. Como Alves (2003) nos lembra, a composição deste órgão ressalta sua natureza essencialmente política.

Em artigo publicado em 2004 intitulado “Apenas os Estados Membros podem fazer a ONU funcionar” o ex-Alto Comissário para os Direitos Humanos, o brasileiro Sergio Vieira de Mello, realça que a atuação das organizações de natureza intergovernamental depende exclusivamente do

comportamento dos Estados que delas fazem parte. Ao analisar a invasão do Iraque e a ONU, Sergio Vieira de Mello afirma que:

Criticar a ONU pela incapacidade de alcançar um consenso sobre o Iraque é perder completamente o rumo da discussão. Quando os Estados membros fazem uma confusão de suas próprias regras ou arruinam sua própria arquitetura política coletiva, é errado culpar a ONU ou seu (antigo) Secretário-Geral. (...) Kofi Annan tem defendido incansavelmente o consenso nessas questões vitais, mas ele não pode forçar o consenso. Tampouco estou eu em condições de fazê-lo com a Comissão de Direitos Humanos da ONU, cujos mandatos são conduzidos por meu escritório, mas que eu não dirijo nem controlo. O poder está justamente nas mãos dos Estados membros (MELLO, 2004, p. 04).

Nesta mesma linha, Alston (1992) conclui que a Comissão nunca teve outro fim que não fosse ser um órgão político onde as decisões fossem tomadas como na política.

Composta por 53 Estados-membros eleitos pelo ECOSOC por um período de três anos, com a possibilidade irrestrita de reeleição, a CDH teve sua última sessão no ano de 2006, quando foi substituída Conselho de Direitos Humanos.

2.2 Ampliação de mandato

Originalmente o mandato da Comissão de Direitos Humanos da ONU era de apenas estabelecer parâmetros universais aos direitos humanos por meio de produção de normas. O levantamento histórico do processo de criação da CDH mostra, no entanto, que desde as primeiras negociações levadas a cabo em Londres em 1945 já se observava a vontade de certos Estados para que a instituição que estava sendo criada possuísse um mandato mais amplo.

Alston (1992) discorre sobre o histórico das negociações internacionais que culminaram na criação da CDH. Tais negociações se deram no âmbito da Comissão Preparatória, convocada pela ONU para estabelecer as bases de seus órgãos.

As diretivas que deveriam guiar os trabalhos da futura Comissão que estavam sendo acordadas em 1945 previam, em cada parágrafo, a (a) formulação da carta internacional dos direitos humanos (*International Bill of Rights*) (b) a elaboração de recomendações que serviriam de base para a redação de declarações ou tratados internacionais sobre direitos e liberdades específicos, (c) a proteção às minorias, (d) a prevenção contra discriminação de diferentes naturezas e (e) o tratamento de quaisquer questões no campo dos direitos humanos que fossem consideradas ameaças ao bem-estar geral ou à relação amistosa entre os Estados.

A última diretiva era a brecha necessária para interpretação mais ampla do mandato da Comissão, já que permitiria que a CDH lidasse com situações de violações dos direitos humanos em países específicos.

Coube ao ECOSOC³, em sua primeira sessão, aprovar o documento elaborado em Londres. Durante as negociações, o parágrafo contendo a diretiva que permitiria a CDH atuar em casos específicos foi derrubada. Já em sua segunda sessão, o ECOSOC acordou em não limitar a ação da Comissão de Direitos Humanos aos itens aprovadas na sessão anterior. Assim, acresceu ao rol de funções uma nova versão do parágrafo antes suprimido.

³ A CDH foi criada como um órgão subsidiário ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC, na sigla em inglês, como é mais conhecido e mencionado na literatura).

A CDH passou a ter um papel diante de “qualquer outra questão concernente aos direitos humanos que não fossem cobertos pelos parágrafos (a), (b), (c) ou (d)” aprovadas na primeira sessão do ECOSOC. (ALSTON, 1992, p. 128)

No entanto, a interpretação que imperou durante os primeiros vinte anos da Comissão refletiu a concepção limitada de seu mandato. A possibilidade interpretativa de mandato amplo não teve chances frente às pressões internacionais.

Para que a restrição de mandato não dependesse apenas de uma interpretação reducionista, em 1947 a CDH adotou a declaração E/259 que afirmou que ela não tinha poder de agir com relação a nenhuma denúncia sobre violações de direitos humanos (ALSTON, 1992, p.129).

Se a natureza intergovernamental da CDH ditava que as decisões do órgão refletiam as preferências de seus membros, para se entender a opção por um mandato restrito é preciso investigar as motivações dos atores envolvidos na definição do escopo de trabalho da Comissão.

A composição da ONU foi se alterando ao longo do tempo. Se no início a organização era majoritariamente composta por Estados desenvolvidos, o processo de descolonização e independência de novos Estados inverteu a relação de maioria, dando aos Estados em desenvolvimento posição numérica favorável. (Wheeler, 1999)

Alves (2003) nos apresenta à tese de Zuijdwijk para explicar a inação nesses vinte anos da CDH diante dos casos específicos de violação de direitos humanos, mesmo quando o bloco formado pelos Estados ocidentais possuía confortável maioria na ONU.

Para aquele, não era de interesse do bloco ocidental prover a Comissão de Direitos Humanos com a capacidade de examinar alegadas violações, uma vez que muitos dos Estados-parte deste bloco tinham a certeza de que não tardaria para que eles próprios se tornassem alvo deste exame.

Denúncias e reclamações encaminhadas à ONU sobre discriminação racial nos Estados Unidos e abusos no sistema colonial ainda vigente justificavam o temor do bloco ocidental, composto por potências coloniais da época, como Reino Unido, França e outros (ALVES, 2003, p. 41).

A interpretação reducionista, conjugada com os documentos e declarações que reiteravam o mandato restrito, levaram a CDH a atuar por duas décadas exclusivamente na elaboração de parâmetros e normas internacionais de direitos humanos.

A produção normativa da Comissão de Direitos Humanos foi iniciada com a elaboração da proposta de Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948 e considerada até os dias de hoje o principal documento no tema.

No início dos anos 50 a CDH se concentrou em redigir as propostas da Convenção Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e da Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, submetidas à Assembléia Geral da ONU em 1954.

Balwin (1993) nos chama atenção para um duro golpe sofrido pela CDH neste período. Forças políticas nos Estados Unidos começaram a se incomodar com a crescente tendência de tornar os direitos humanos matéria de tratados internacionais de cunho vinculante.

Mesmo tendo o mais influente membro da ONU questionando seu trabalho de produção normativa, a CDH não sofreu paralisia, haja vista a submissão das duas convenções internacionais à Assembléia Geral em 1954. No entanto, obviamente a oposição norte-americana impactou nos trabalhos da Comissão.

Os anos seguintes foram marcados por uma produção normativa tímida em que houve apenas duas exceções: a elaboração da Declaração sobre Direito ao Asilo e da Declaração sobre os Direitos das Crianças. (BALWIN, 1993)

Já o período de 1946 a 1966 pode ser classificado como etapa da abdicação da responsabilidade da CDH (ALSTON, 1992), posto que milhares de denúncias sobre violações de direitos humanos foram recebidas pela CDH ao longo destes anos e nada foi feito. Constata-se, assim, que não foi por falta de demanda que a Comissão se isentou de atuar em casos específicos, o que justifica a classificação do período como “abdicação”.

Até os anos 60 a Comissão possuía uma postura tímida diante dos casos de violações de direitos humanos, lidando com elas apenas de forma indireta por meio das normas e padrões estabelecidos em diferentes convenções internacionais. Após a década de 60, a Comissão abandonou o caráter geral e abstrato e passou a tratar de forma específica e concreta as denúncias de desrespeito aos direitos humanos (FORSYTHE, 1985, p. 251).

Resgata-se aqui o argumento de que faltava vontade política dos Estados que compunham a CDH em ampliar seu mandato, sobretudo dos Estados ocidentais que detinham maioria numérica dos membros na ONU na época.

Apesar de ser o argumento mais plausível para se explicar a inação da CDH, outros ainda poderiam ser defendidos, como a idéia defendida por

Dennis (1997) de que a Comissão teria abdicado de tratar de casos específicos, uma vez que outras instâncias e mecanismos da ONU já o faziam, como o Conselho de Segurança e a Assembléia Geral.

Outro argumento complementar foi inserido por Goffredo Jr. (2000), ao entender a opção da CDH em se concentrar exclusivamente na produção de documentos internacionais de direitos humanos porque as convenções e tratados internacionais, assim que adotados, proveriam mecanismos para que as situações específicas de violações pudessem ser tratadas. Assim, a necessidade de se concluir rapidamente a elaboração dos documentos justificaria a atenção total dada à tarefa.

A passagem para fase seguinte da Comissão de Direitos Humanos da ONU, denominada por Alston (1992) de adoção gradual da responsabilidade diante de casos de violações ao redor do mundo, teve como motor a mudança na composição da ONU.

Essa mudança refletiu-se no ECOSOC, órgão competente para direcionar os trabalhos da CDH, e na própria Comissão, que começou a fazer valer a brecha existente em seu plano de trabalho original.

Esta nova fase compreendia os anos de 1967 e 1978, em que as Nações Unidas vivenciaram a adesão maciça de novos membros, sobretudo os recém-independentes Estados africanos e asiáticos, como será apresentada na seção seguinte.

A literatura sobre o sistema ONU de direitos humanos aponta como fonte para a revisão da interpretação do mandato da CDH a pressão dos países

em desenvolvimento por respostas contra as violações derivadas dos regimes racistas.

Segundo Krasner (1983), a revisão do mandato da CDH ocorreu sob a pressão causada pelo aumento da adesão dos países do Terceiro Mundo ao órgão, que demandavam sua utilização como fórum de condenação das práticas racistas na África do Sul e na antiga Rodésia do Sul.

Para alguns autores (KEOHANE, 1988; RITTBERGER, 1997), a demanda para que a Comissão investigasse os casos de regimes racistas foi um instrumento para se atacar os regimes colonialistas ainda existentes, sobretudo na África e Ásia, e os impactos que ainda provocavam nos Estados recém-independentes.

As iniciativas na África do Sul e nos territórios ainda ocupados refletiam as preocupações políticas do novo grupo afro-asiático que se formava entre os membros da Comissão de Direitos Humanos da ONU (DONNELLY, 1986, p. 12).

Este era mais um exemplo de como a formação de grupos dentro da CDH era uma estratégia política eficaz e necessária. Assim, reforça-se a opção deste presente estudo em desenvolver uma pesquisa empírica a fim de identificar os grupos de votação existentes nos últimos anos de funcionamento da CDH.

Para conferir à Comissão o mandato de fiscalizadora de violações específicas dos direitos humanos, foram atribuídos a ela procedimentos para receber e verificar denúncias de tais violações, antes só disponíveis no Sistema Convencional dos comitês de monitoramento dos tratados internacionais.

A Comissão passou também a desempenhar o papel de fiscalizadora da situação dos direitos humanos no mundo, embora não tivesse

competência judicial, nem capacidade de ação compensatória perante casos individuais (ALVES, 2003).

A passagem da década de 70 para a seguinte é considerada por alguns estudiosos do sistema internacional de direitos humanos como um período de transição, devido à revisão de posicionamento de alguns Estados desenvolvidos com relação ao apoio ao mandato fiscalizador da CDH. Nas palavras de Rosenau (2000):

O principal resultado desta mudança gradual foi a conquista do apoio político necessário para que a Comissão de Direitos Humanos debatesse publicamente casos de violações e, como consequência, adotasse resoluções sobre países específicos. (ROSENAU, 2000, p. 21)

Ademais, no início da década de 80 os Estados passaram a questionar a necessidade do caráter confidencial na atuação da CDH como fiscalizadora dos direitos humanos, dando início à terceira fase da Comissão na visão de Alston (1992): a evolução para respostas efetivas às violações de direitos humanos, que se inicia em 1979.

A insatisfação com a confidencialidade era grande, já que as violações continuavam sendo perpetradas e os responsáveis, agindo sem empecilhos. O considerável número de petições recebidas, por exemplo, representava a dimensão da demanda por respostas da CDH às violações de direitos humanos.

A efetivação das respostas às violações de direitos humanos no mundo se deu, na CDH, por meio da aprovação de resoluções que tinham como alvo casos específicos. (RUGGIE, 1992)

Embora haja consenso na literatura sobre o regime internacional de direitos humanos de que a ampliação do mandato da CDH tenha sido impulsionada pela pressão dos Estados em desenvolvimento, Forsythe (1985) publicou um interessante trabalho em que busca as razões para a mudança na forma como a Comissão lidou com os casos de abuso dos direitos humanos no mundo.

Para ele, a década de 60 marcou a passagem do tratamento abstrato e geral dado por meio da aprovação de normas e padrões internacionais para uma forma específica e concreta a partir de recebimento e verificação de denúncias de violações.

Forsythe (1985) aponta cinco fatores que contribuíram para a mudança no paradigma de atuação da CDH: (i) a política externa dos Estados, a pressão das (ii) organizações não-governamentais (ONGs) e da (iii) opinião pública mundial e o apoio proveniente do (iv) Secretariado da ONU e de (v) indivíduos-chave partes do sistema ONU de direitos humanos.

Os Estados teriam passado a fazer uso da Comissão de Direitos Humanos como instrumento de suas políticas externas ao apoiar, ou até mesmo patrocinar, resoluções que no fim enfraqueciam seus adversários no âmbito internacional.

Já que a revisão do mandato da CDH não substituiu seu papel de criadora de normas, mas sim cresceu a nova competência de fiscalizadora, a Comissão seguiu com sua produção normativa, que, como já exposto, não estava a pleno vapor. (TOLLEY, 1987)

No entanto, o ano de 1977 marcou o início de uma nova e produtiva fase da Comissão. Tolley (1987) apresenta essa idéia sem, no entanto, relacioná-la com a oposição norte-americana aos trabalhos da CDH. A literatura não deixou claro se houve uma revisão da postura dos Estados Unidos ou se a revitalização da Comissão se deu por outros motivos, como a adoção em 1966 pela Assembléia Geral da Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Internacional de Direitos Econômicos e Sociais.

Por fim, outra forma de se denominar o duplo mandato da CDH é defini-lo em termos de atividades de proteção e de promoção dos direitos humanos. Muitas análises sobre as atividades da ONU no campo dos direitos humanos tradicionalmente partem desta distinção de natureza.

Segundo Vilhena (2001), depois de consolidado o novo e ampliado mandato da Comissão, a cada sessão regular foram submetidos à apreciação dos Estados-membros cerca de 90 resoluções.

3 FUNCIONAMENTO DA CDH

3.1 Sessões e agenda de trabalho

O foco da presente pesquisa foram as sessões regulares da CDH, que desde o início da década de 80 ocorriam anualmente durante seis semanas entre os meses de março e abril na sede da ONU em Genebra, quando os 53 Estados-membros, reunidos, desempenhavam a “diplomacia parlamentar”.

Este termo é utilizado para caracterizar a prática diplomática em que os Estados são submetidos a reuniões cujo funcionamento e fins se aproximam da prática parlamentar, pois visam o estabelecimento de normas e decisões multilaterais.

Essa característica corrobora para a afirmação de Martin e Simmons (1998) de que o desenvolvimento dos estudos sobre política norte-americana, como os trabalhos sobre as votações e comportamento de coalizões, “influenciou de forma contundente os acadêmicos que estudaram as instituições internacionais” (MARTIN; SIMMONS, 1998, p.730).

Na CDH, os Estados-membros durante a sessão regular reuniam-se por seis semanas para discutirem, apresentarem propostas de resoluções e decidirem por meio de votação se cada projeto se constituiria em resolução ou não. Cada membro possuía um voto e diferente do Conselho de Segurança, não havia *status* diferenciado que conferisse o direito a veto para alguns deles.

Os trabalhos das sessões regulares eram divididos em itens que expressam os temas abordados pela CDH (MARTIN; SIMMONS, 1998):

- ✓ Item 1: Apresentação dos países e entidades;
- ✓ Item 2: Adoção da agenda;
- ✓ Item 3: Organização do trabalho da sessão;
- ✓ Item 4: Relatório do Alto-Comissário para Direitos Humanos e acompanhamento da Conferência Mundial para Direitos Humanos;
- ✓ Item 5: Direito humano de auto-determinação e sua aplicação à pessoas sob dominação colonial ou ocupação estrangeira;
- ✓ Item 6: Racismo, discriminação racial, xenofobia e todas as formas de discriminação;
- ✓ Item 7: Direito ao desenvolvimento;
- ✓ Item 8: Questão da violação de direitos humanos nos territórios árabes ocupados, incluindo a Palestina;
- ✓ Item 9: Questão da violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer parte do mundo;
- ✓ Item 10: Direitos econômicos sociais e culturais;
- ✓ Item 11: Direitos políticos e civis;
- ✓ Item 12: Integração dos direitos humanos das mulheres e a perspectiva de gênero;
- ✓ Item 13: Direitos da criança;
- ✓ Item 14: Grupos específicos e indivíduos;
- ✓ Item 15: Questões indígenas;

- ✓ Item 16: Relatório da Subcomissão para a proteção e promoção dos Direitos Humanos;
- ✓ Item 17: Promoção e proteção dos direitos humanos;
- ✓ Item 18: Funcionamento eficaz dos mecanismos de direitos humanos;
- ✓ Item 19: Serviços consultivos e cooperação técnica no campo dos direitos humanos;
- ✓ Item 20: Racionalização do trabalho da Comissão;
- ✓ Item 21: Esboço provisório da agenda da próxima sessão da Comissão;
- ✓ Item 22: Relatório do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) sobre a sessão.

Apesar de serem um referencial para o espectro do trabalho da CDH, os itens de sua agenda não deveriam ser vistos como indicadores fiéis da importância dada a cada assunto (ALSTON, 1992).

Por exemplo, a existência de um item exclusivo para os “Direitos das crianças” (Item 13) não necessariamente indicava uma prioridade dada pela Comissão às crianças diante de outros grupos considerados vulneráveis, incorporados em outro item, mais geral, chamado “Grupo específicos e indivíduos” (Item 14).

Por outro lado, segundo Alston (1992), a existência de um item específico sobre os territórios árabes ocupados, incluindo a Palestina, (Item 8) refletia a importância dada ao tema na CDH. Caso contrário, as resoluções sobre tais territórios poderiam ser tratados dentro do Item 9, dedicado às questões específicas por países.

Ademais, estudos que analisaram a produção da CDH mostravam que um expressivo número de resoluções em determinados itens eram reiteradamente apresentadas a cada ano, com pequenas mudanças de conteúdo e redação. Ainda segundo Alston (1992), a repetição de uma determinada resolução pode se justificar pela intensidade e complexidade do problema alvo, já que questões de direitos humanos não costumam ser de simples solução.

Por outro lado, a produção em série de resoluções sobre o mesmo tema ano após ano também demonstraria a inexpressiva importância de uma resolução aprovada no âmbito da CDH, cujo aspecto vinculante é inexistente.

3.2 Composição

Dois motivos combinados justificaram a ampliação gradual ao longo dos anos do número de Estados-membros da Comissão de Direitos Humanos da ONU. Quando foi criada, a CDH possuía 18 membros. Em 1962 ela passou a ser composta por 21 Estados. A expansão seguiu para 32 membros em 1967, 43 em 1980 e, finalmente, 53 membros em 1992.

O primeiro fator que motivou esta ampliação foi a necessidade de que a composição da CDH refletisse o aumento progressivo do número de Estados-membros da própria ONU. Esse crescimento foi fruto tanto do processo de descolonização como da desintegração de Estados pré-existentes, fenômeno característico do fim da Guerra Fria (ALVES, 2003, p. 81).

Foi a partir de 1955 que o número de membros da ONU aumentou consideravelmente. Apesar de o crescimento ter sido constante, três etapas marcaram a aceleração do aumento de membros da Assembléia Geral da ONU.⁴

A primeira delas é justamente no ano de 1955, quando um acordo entre os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) permitiu o ingresso de 16 novos Estados na ONU. Antes deste acordo, certa paralisia no processo de admissão de novos membros ocorria, uma vez que, de ambos os lados, o boicote à entrada de candidatos do bloco concorrente era praticado.

A segunda etapa teve início em 1960 com o ingresso de 16 novos membros africanos e o Chipre. A partir desta data, dezenas de Estados recém-independentes foram admitidos na ONU. A terceira e última etapa de aceleração do crescimento do número de membros na ONU se deu a partir de 1991, eis que com a entrada dos Estados se surgiram do desmembramento da antiga URSS e da Iugoslávia.

Além disso, era preciso garantir a representatividade geográfica e populacional à Comissão. No início de seus trabalhos, boa parte dos 18 Estados-membros era do chamado grupo dos países ocidentais, sobretudo países europeus. Isso provocava uma notória assimetria na representação, que precisou ser corrigida com ajustes na distribuição balanceada dos assentos entre os grupos regionais da ONU. Sem a ampliação do número de membros, o

⁴ A Assembléia Geral (AG) é o principal órgão da ONU. Todos os Estados-partes da organização são membros da AG. Dessa forma, sua composição é universal (todos os Estados da ONU) e igualitária (cada país, um voto).

balanceamento levaria a situações politicamente inviáveis, como a concessão de apenas uma ou duas vagas aos Estados ocidentais.

Desde sua criação a ONU opera com base na seguinte divisão geográfica:

- a) Estados Africanos;
- b) Estados Asiáticos;
- c) Grupo da América Latina e Caribe (GRULAC, em sua sigla em inglês, como é mais conhecido);
- d) Estados Ocidentais e outros Estados (WEOG, em sua sigla em inglês, como é mais conhecido. Além dos Estados da Europa Ocidental, compõem esse grupo regional os EUA, Canadá e os Estados da Oceania);
- e) Estados do Leste Europeu.

Esta divisão se aplicava a todas as instâncias da ONU, incluindo a Comissão de Direitos Humanos. Assim, seus assentos deviam ser distribuídos entre estes grupos, de acordo com o critério do respeito à proporcionalidade geográfica.

Como aponta Alston (1992), a cada ampliação do número de membros da CDH, a *rationale* foi de garantir maior representatividade no balanço geográfico. Aponta também que em cada momento de mudança da composição da Comissão havia uma expectativa de que o equilíbrio político antes existente na CDH sofresse significativa alteração.

Durante o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos da ONU (1947-2005), 47 diferentes Estados africanos já a compuseram, enquanto

que 27 Estados da região asiática tiveram ao menos um mandato. A CDH contou com a participação de 20 representantes do GRULAC como membros e 21 Estados do Grupo dos Estados da Europa Ocidental e outros grupos (América anglo-saxônica e Oceania). Por fim, 12 Estados da Europa do Leste já estiveram na Comissão na qualidade de membro.

A regra que marca os trabalhos da Comissão é a regra da maioria simples. Ou seja, a realidade numérica determina o sucesso ou o fracasso de um país ou de um grupo de países em impor sua agenda e fazer valer suas preferências no processo de tomada de decisão coletiva. (ALSTON, 1992, p. 206)

Divergências em relação à necessidade ou não de se estabelecer critérios para concessão do direito à candidatura, direito esse estendido a todos os Estados-membros da ONU, marcaram a existência da Comissão.

Tal debate ocorria por causa da acusação a determinados governos, conhecidos como sistemáticos violadores de direitos humanos, de serem membros da CDH no intuito de se defenderem de eventuais acusações diretas, em detrimento da contribuição ao mandato da instituição de promover e proteger os direitos humanos no mundo.

É notória a presença de Estados reconhecidamente considerados violadores de direitos humanos, tais como Zimbábue (1982-84, 1995-97, 2003-05), Sudão (1993-95, 1998-2000, 2002-07), China (1947-1963, 1982-2005), Iraque (1956-1961, 1965-67, 1970-75, 1979-1981, 1987-1992), Cuba (1976-1984, 1989-2006) dentre outros.

4 COMPORTAMENTO DOS ESTADOS NO PROCESSO DECISÓRIO

4.1 A formação de blocos

Os estudiosos que se dedicaram a analisar a Comissão de Direitos Humanos buscaram identificar padrões de comportamento dos Estados. Alston (1992) observou que, com regularidade, alguns Estados ocidentais, individualmente, realizavam detalhados pronunciamentos, entre os quais que:

os países partes do NAM (Non-Aligned Movement) regularmente adotavam posições como grupo e que os integrantes da Comunidade Européia e os países nórdicos preparavam declarações conjuntas freqüentemente. (ALSTON, 1992, p. 205)

A análise histórica da CDH feita por Tolley (1987) mostra que diferentes blocos, em diferentes momentos, exerceram forte influência na condução dos trabalhos da Comissão de Direitos Humanos.

Pode-se observar que as três fases propostas por Tolley (1987) coincidem com mudanças passadas pela própria Comissão, pois de acordo com seu levantamento histórico, os vinte primeiros anos da CDH foram marcados pelo domínio dos Estados Ocidentais, sendo que este período foi marcado também pelo mandato exclusivo de produtora de normas de direitos humanos em detrimento de seu cumprimento.

A ampliação efetiva do mandato da Comissão foi resultado da mudança em sua composição e da participação de novos Estados-membros, sobretudo dos países em desenvolvimento. Isto instigou a instituição a tratar de casos específicos de violações de direitos humanos no mundo.

Tolley (1987) afirma que, após 1967, houve controle da CDH pelo grupo dos não-alinhados (NAM), em sua integridade composto por Estados do chamado Terceiro Mundo. Já na década de 80 teria havido um equilíbrio entre os blocos. A bipolarização do mundo durante os anos da Guerra Fria tendeu a ser a resposta mais recorrente entre os estudiosos para tal equilíbrio.

Finda a Guerra Fria, Tolley (1987) afirma que a divisão norte/sul passou a marcar os trabalhos da Comissão de Direitos Humanos. Das análises apresentadas tanto de Alston (1992) como de Tolley (1987), conclui-se que blocos sempre existiram e que marcaram o rumo dos trabalhos na CDH.

Além de serem relevantes na definição do resultado (aprovações e rejeições de resoluções da CDH), os comportamentos dos Estados na CDH também foram relevantes para se compreender a definição da agenda e alcance desta comissão.

O fato das grandes potências como Reino Unido, EUA, China, França, a antiga URSS e potências regionais como Brasil e Índia não terem figurado na lista de países que foram alvo do mandato fiscalizador da CDH mostra “uma certa imunidade resultante de influência política e econômica” (ALSTON, 1992, p. 163).

Ao estudar as resoluções específicas por países, Wheeler (1999) observou um padrão monótono, em suas próprias palavras, de resoluções da CDH que tinham como alvo Estados párias do mundo em desenvolvimento e que excluía Estados mais populares, justamente como Brasil e Índia.

Muitos Estados do Terceiro Mundo que cometeram graves violações dos direitos humanos são protegidos pelo poder de voto dos outros Estados-Membros na sua região, e isto é pelo menos tão importante como a

miopia da Comissão ou o viés regional, para explicar por que muitos Estados, com questionáveis registros de direitos humanos, não têm sido alvo das resoluções. (WHEELER, 1999, p. 99).

A literatura analisada oferece duas explicações para a formação de blocos na Comissão: (a) garantias para imposição de agenda própria e (b) criação de mecanismos de proteção dos Estados contra críticas da própria CDH.

Independentemente de qual seja a explicação mais pertinente, as estratégias usadas pelos Estados tenderam a serem as mesmas. Já os Estados com poucos recursos de poder valeram-se de outra vantagem: a maioria numérica de assentos na CDH assegurada por alianças com seus parceiros regionais.

A postura dos Estados latino-americanos na CDH é instigante, dado que havia uma falta de acordo entre os estudos revisados sobre ela. Se por um lado autores como Wheeler (1999) apontaram para um compromisso destes Estados com a fiscalização internacional dos direitos humanos, por outro lado havia a idéia de que a América Latina, como as demais regiões em desenvolvimento, fizeram uso da estratégia da solidariedade regional com o objetivo de afastar resoluções que tivessem como alvo países da região.

Segundo Zoller (apud ALSTON, 1992, p. 195), a estratégia da regionalização foi desenvolvida pelos Estados latino-americanos e depois seguida pelos grupos africanos e asiáticos. Recentemente ainda ocorria questionamento sobre a própria capacidade - e interesse - da América Latina em se coordenar e atingir um comportamento de bloco na CDH.

Há indícios que os Estados africanos exerceram mais fortemente a solidariedade regional. Alston (1992), ao tratar do caso de Uganda sob a presidência de Idi Amin, mostrou que:

Em 1974, confrontado com a alegação de que Amin matou 75.000 pessoas desde que chegou ao poder em 1970, a Sub-Comissão colocou o caso na agenda da Comissão. Mas porque Amin era então presidente da Organização de Unidade Africano, teve pouca dificuldade em mobilizar o apoio necessário para que o caso ficasse fora da agenda da Comissão (ALSTON, 1992, p. 149)

A diferença de comportamentos regionais também poderia ter resultado na desproporcionalidade de relatores especiais existentes para os países de cada região.

Observou-se que, dos 17 relatores especiais por país criados sob o procedimento 1235 até a década de 90, 7 eram para países do GRULAC (Bolívia, Chile, Cuba, El Salvador, Guatemala, Haiti e Nicarágua); enquanto apenas dois foram criados para países africanos (Guiné-Equatorial e África do Sul).

Tal desproporcionalidade pode ser interpretada como resultado da fraca coordenação regional latino-americana. A ausência ou a baixa presença de Estados africanos e árabes na lista de países que possuíram um relator especial teria sido fruto da solidariedade regional “combinada com a articulação de posições, que pode ser entendida como coordenação de votos” (ALSTON, 1992, p.162).

A revisão dos estudos sobre a CDH chamou a atenção para o fato de que apesar de muitos atribuírem aos países do Terceiro Mundo, sobretudo o NAM, a prática de bloqueio das votações por meio de coordenação de votos, tendo em vista a vantagem numérica, Alston (1992), sobre o assunto, nos alerta

para a ironia de que o bloco ocidental era aquele mais organizado e coeso, o que garantia, em muitos casos, a prevalência de sua preferência.

No entanto, para Forsythe (1985) o fator central para compreensão do desenvolvimento da CDH está no papel desempenhado pelos países em desenvolvimento.

Segundo Donnelly (1988) havia um constrangimento imposto aos Estados nas votações realizadas em suas instâncias quase-parlamentares, como a Comissão de Direitos Humanos. Embora houvesse uma forte crítica sobre a efetividade de uma resolução, a preocupação despendida pelos Estados em sua votação demonstrava que este era um processo importante na avaliação de seus membros.

Assim, era compreensível que a adoção da decisão consensual fosse uma medida para racionalizar os trabalhos da sessão, já que reduzia drasticamente o tempo da votação em questões em que o consenso existia.

No entanto, a existência de uma maciça adoção de resoluções sem votação pode ser vista como uma forma de amenizar os dois constrangimentos enfrentados pelos Estados, diante das resoluções com alvo específico, diminuindo assim, o custo político aos Estados-membros.

O primeiro constrangimento estava relacionado ao que alguns estudiosos chamavam de mecanismo de *finger pointing*, em que os Estados denunciavam e submetiam resoluções reprimendo outros Estados por violações de direitos humanos, de forma pública, nas sessões regulares da CDH.

O preço político para qualquer Estado que figurava na “lista pária” da ONU em direitos humanos era, no mínimo, constrangedor⁵.

O outro constrangimento que a aprovação sem procedimento de votação não só amenizava, como aniquilava, era a exposição internacional (*international shaming*⁶).

O trabalho de Wheeler (1999) discute o uso da decisão consensual como forma alternativa à exposição das preferências reveladas, dado que os Estados-membros, muitas vezes, eram relutantes em comprometer suas relações com outros Estados, sobretudo de sua região, em prol de uma resolução específica para algum país.

Durante a existência da CDH, o acordo por uma linguagem que atendesse às diferentes preferências dos Estados-membros, na maior parte das vezes, foi fruto de barganhas políticas entre norte-americanos e europeus de uma lado, e os representantes do mundo em desenvolvimento de outro. Quando a linguagem da resolução alcançava padrões de aceitação mínimos para os membros da Comissão, sua adoção sem o procedimento de votação reduzia drasticamente o custo desta aprovação.

No entanto, é preciso também se considerar o efeito positivo do consenso. Alston (1992) argumenta que nem sempre a busca pelo consenso deveria ser vista como uma tentativa de promoção de um denominador comum que tendia a ser mínimo.

⁵ Apesar da CDH não ter caráter vinculante, sua repercussão na opinião pública internacional conferia à instituição poder suficiente para sustentar sua existência.

⁶ Termo amplamente utilizado nas análises do comportamento dos Estados na CDH, quer dizer que uma vez que um Estado-membro é obrigado a se posicionar publicamente em relação a uma questão – entendendo a abstenção também como um posicionamento - ele está se expondo à comunidade internacional.

Para Alston (1992), em muitos casos, o consenso foi usado como um meio para pressionar certos Estados relutantes a aceitarem padrões mais altos ou ao menos a abandonarem suas posições antes indiscutíveis de oposição a certo tema. Segundo ele, “o caso da Convenção Internacional contra Tortura ilustra o efeito positivo do mecanismo de decisão por consenso” (ALSTON, 1992, p.138).

Além da análise dos vários significados do consenso nas votações, ainda é preciso discorrer sobre as diversas formas em que a maioria poderia se manifestar. No estudo sobre as votações na Assembléia Geral da ONU, Bosch afirma que:

A validade das resoluções aprovadas pela Assembléia Geral é tema de debate constante. A mudança em educação depende tanto do conteúdo de uma resolução como o número de votos recebidos. Se o voto é apertado, o argumento é um; se a votação é pesada, o argumento é outro. (BOSCH, 1994, p. 44).

5 AVALIAÇÃO DO TRABALHO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

5.1 Considerações

Mesmo que certos Estados fizessem uso de seus votos motivados por outros interesses que não os direitos humanos, a CDH foi designada para causar impactos a longo prazo. Para Forsythe (1985) a própria razão da ONU no campo dos direitos humanos está justamente no longo prazo.

Para ele, a contribuição da ONU, sobretudo de sua Comissão de Direitos Humanos, pode ser vista de duas formas, que no fundo representam as duas faces de uma mesma moeda. Um dos pilares que justificava a existência da CDH estava no fato de que as atividades desempenhadas no âmbito da ONU propiciavam um ambiente de socialização ou mesmo de educação dos atores (os Estados), levando-os a repensarem suas visões e, inclusive, políticas com relação aos direitos humanos, rumando para um entendimento cosmopolita do conceito de direitos e liberdades fundamentais.

Essa seria a face institucionalista da moeda. Mas para que houvesse complementaridade, era de se esperar que a segunda face fosse de cunho realista. (FORSYTHE, 1985).

Entrementes, nos lembra que em algum momento, os efeitos em longo prazo da ONU deveriam se manifestar no curto prazo, se a instituição internacional pretendia ter impactos reais nos Estados e na vida dos indivíduos.

Ruggie (apud FORSYTHE, 1985, p. 268), autor realista, alega que os instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a CDH, “não são construídos para fortalecer a defesa e promoção dos direitos humanos”.

E mais, mesmo o “bom” uso da Comissão poderia levar a efeitos perversos sobre os direitos humanos. A capacidade da CDH em aprovar uma resolução sobre as violações em um determinado Estado poderia desencadear efeitos colaterais não esperados, como nos lembra Forsythe (1985), tratando do Chile autoritário, “quando o General Pinochet se valeu das críticas feitas pelo ONU à situação de direitos humanos na qual viviam os chilenos para convocar um plebiscito nacional que acabou por endossar seu regime militar” (FORSYTHE, 1985, p. 264).

A literatura sobre o sistema ONU de direitos humanos oferece algumas formas de avaliar o trabalho da Comissão de Direitos Humanos da ONU. Há indicadores burocráticos, como o número de páginas de documentos da CDH processados pelo Centro de Direitos Humanos da ONU, o número de reuniões conduzidas, o número de viagens realizadas pelo quadro de especialistas ou até mesmo o número de observadores e organizações não-governamentais nas reuniões (ALSTON, 1992).

Como visto no capítulo anterior, a predominante aprovação por consenso das resoluções tratadas pela CDH deu margem para críticas à efetividade da própria organização. Ao analisar os comentadores da CDH, Alston (1992) apontava que aqueles mais críticos aos trabalhos da Comissão destacavam os problemas oriundos da preferência pelo processo de decisão consensual.

Na tentativa de explicar a predominância de ocorrências de Estados do chamado mundo em desenvolvimento como alvo das resoluções específicas por país, Wheeler (1999) apresentou os seguintes argumentos. Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que cada uma destas regiões geográficas é composta por um alto número de Estados, o que aumenta a chance de ocorrência.

É também preciso reconhecer que apesar de violações de direitos humanos acontecerem em todas as regiões do mundo, a maioria delas de fato ocorria nos países em desenvolvimento. A predominância de casos entre os países em desenvolvimento se explica também pelo fato de que violações de direitos humanos marcaram os conflitos militares e América Latina, África e Ásia na época analisada, possuindo mais de cem casos de guerras civis e conflitos militares.

No entanto, o argumento mais interessante de Wheeler (1999) é de cunho político. Ao analisar as resoluções com alvo específico, o estudioso observou que a maior parte delas era formulada e introduzida pelos Estados ocidentais, que tradicionalmente davam maior ênfase às direitos civis e políticos, que justamente eram os pontos ainda mais sensíveis da maioria dos países em desenvolvimento. A preferência dos Estados ocidentais pela proteção dos direitos civis e políticos, seja por princípios ou por interesse estratégico, é conhecida pela literatura sobre o tema (WHEELER, 1999).

O histórico dos trabalhos da CDH feito por diversos autores mostra que durante as duas primeiras décadas da CDH, houve um foco majoritário no debate sobre os direitos civis e políticos. Nos primeiros anos da Comissão de

Direitos Humanos a distribuição dos assentos teria causado uma distorção na representação geográfica dos membros, favorecendo os Estados ocidentais.

Com a adesão de novos membros na ONU, e conseqüentemente na CDH, os países em desenvolvimento conquistaram maioria numérica e isso implicou uma mudança no enfoque das discussões para direitos econômicos, sociais e culturais (KRASNER, 1983, p. 165).

Há um consenso na literatura especializada de que as primeiras décadas de funcionamento da CDH foram predominantemente marcadas por avanços nos chamados direitos civis e políticos encabeçados pelos Estados ocidentais. Mas não há consenso sobre o papel de oposição exercido pelos grupos de países em desenvolvimento.

Forsythe (1985), ao discutir o foco nos direitos civis e políticos, chama a atenção para o fato de que em 1982, dos 43 Estados-membros⁷, 17 Estados eram considerados “não livres”, 10 eram “parcialmente livres” e apenas 10 eram tipificados como “livres”, de acordo com a classificação da *Freedom House*.

Os fatos indicados por Forsythe (1985) estão justamente relacionados com a aprovação de uma série de normas e decisões que versavam sobre os direitos civis e políticos pela CDH. Como justificativa, o mesmo aponta como fator-chave o fato de os países em desenvolvimento não terem desempenhado um papel verdadeiramente alinhado como bloco, em contraposição à forte coesão do grupo ocidental.

Mas Forsythe (1985) ao mesmo tempo critica a idéia de que se coordenados, os países do em desenvolvimento bloqueariam o desenvolvimento

⁷ A Comissão de Direitos Humanos teve sua composição ampliada para 53 membros apenas em 1992.

dos direitos civis e políticos no âmbito da CDH. Segundo o mesmo, havia um número de Estados vindo do Terceiro Mundo verdadeiramente preocupados e comprometidos com os direitos humanos em sua totalidade.

Ao analisar o conteúdo das resoluções com um alvo específico, Wheeler (1999) observou que havia um declínio no número de resoluções que usavam a linguagem condenatória, sendo substituídas de forma crescente por redações que fizessem uso de uma linguagem mais branda. “Ao invés de condenar, criticam ou demonstram preocupação” (WHEELER, 1999, p. 93).

A opção pelo enfraquecimento da linguagem, em prol da aceitação política dos Estados que compunham a CDH, era uma prova de que estes membros se tornaram mais sensíveis à facilidade com que uma resolução poderia ser aprovada do que à severidade das violações de direitos humanos que o documento teria como alvo. A busca pela aprovação consensual era resultado desta preferência dos Estados.

Não obstante, uma avaliação dos trabalhos da CDH não se restringe à qualidade das decisões por ela produzidas. Ainda há a questão da aplicabilidade destas, que compromete sua eficácia e eficiência.

Uma série de trabalhos que avaliaram, de forma crítica, a Comissão de Direitos Humanos teria em comum a identificação do uso político abusivo que alguns de seus Estados-membros faziam da CDH como origem de sua real ou suposta falta de credibilidade.

A falta de comprometimento de certos Estados com a missão da instituição internacional ao favorecer interesses nacionais era a principal fonte de

crítica à CDH, inclusive sendo praticamente consensual a idéia de que a hiperpolitização foi a causa que levou à extinção da Comissão em 2006, ao ser substituída pelo novo Conselho de Direitos Humanos da ONU.

6 CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU

A Comissão de Direitos Humanos da ONU foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, através da Resolução A/RES/60/251, de 15 de março de 2006.

Foi eminentemente criado pelos Estados-Membros da ONU com o escopo precípua em reforçar a divulgação e a proteção dos direitos humanos em todo o Mundo, obtendo consideráveis avanços como o estabelecimento de normas internacionais na área de direitos humanos.

Mas, muitas das características apresentadas pelo Conselho fizeram dele um órgão ainda mais forte. Por exemplo, os membros da Comissão eram escolhidos quase de forma secreta, sem qualquer publicidade, longe dos olhares do público e, depois, "eleitos" por aclamação. Os membros do Conselho – *a contrario sensu* - tiveram que competir por assentos e os candidatos bem sucedidos precisaram conseguir o apoio da maioria dos Estados-membros, numa votação secreta.

Pela primeira vez, os candidatos comprometeram-se voluntariamente a promover e respeitar os direitos humanos devendo cumprir esse compromisso, sob pena de suspensão de suas nomeações como membros do Conselho.

O Normativo que originou o Conselho em questão tornou visível a necessidade de se extinguir com a nefasta prática de dois pesos e duas medidas,

um problema que muito prejudicou a Comissão. Assim, o Conselho teria também um novel mecanismo periódico de análise que lhe conferiu - e também ao Mundo - a faculdade de examinar a atuação de todos os 191 Estados-membros das Nações Unidas.

Ademais, o Conselho se reúne ao longo do ano, enquanto o programa deficitário de seis semanas da Comissão prejudicava seriamente a sua eficácia e flexibilidade. Graças a esse tempo suplementar, o Conselho pode levar a cabo iniciativas preventivas, para evitar que situações de tensão se transformem em crises, e responder rapidamente a novas crises na área dos direitos humanos.

Implementando os dispositivos da Resolução A/RES/60/251, de 15 de março de 2006, no dia 9 de maio de 2006, 47 países foram eleitos membros do Conselho. A distribuição de assentos é feita de acordo com uma representação geográfica equitativa (13 do Grupo dos Países Africanos; 13 do Grupo dos Países Asiáticos; 7 do Grupo dos Países do Leste Europeu; 8 do Grupo dos Países da América Latina e do Caribe; e 7 do Grupo dos Países da Europa Ocidental e Outros).

O Conselho deve desenvolver suas atividades com base nos princípios da universalidade, imparcialidade, objetividade e não seletividade. É compulsoriamente abrangente e tem que conduzir seus trabalhos com base no diálogo e na cooperação, o que inclui dialogar e prestar assistência a países que, indubitavelmente, apresentam problemas específicos de direitos humanos. Mas, nenhum país tem uma atuação perfeita em matéria de direitos humanos e todos os Estados devem prestar contas de suas lacunas.

O Conselho de Direitos Humanos possui uma Assembléia Geral que tem a prerrogativa de suspender os direitos e privilégios de qualquer um de seus membros, desde que considere que cometeu reiteradamente violações flagrantes e sistemáticas dos direitos humanos durante o exercício do mandato. Este processo de suspensão exige, para sua plena validade jurídica, uma maioria de dois terços dos votos da Assembléia Geral. Os membros são eleitos por um período de três anos com apenas uma reeleição.

Cabe registrar que o Conselho de Direitos Humanos é um órgão subsidiário da Assembléia Geral. Isto faz com que tenha de prestar contas diretamente a todos os membros da ONU.

Enquanto a antiga Comissão se reunia apenas uma vez por ano, durante uma única sessão com a duração de seis semanas, o Conselho de Direitos Humanos realiza pelo menos três sessões por ano (incluindo a sessão principal), durante um período não inferior a dez semanas. O Conselho, sediado em Genebra (Suíça), poderá também ser convocado para tratar de situações urgentes e realizar sessões extraordinárias, quando necessário. A sessão poderá ser suscitada por qualquer um dos membros do Conselho, sendo apenas exigido o apoio de um terço dos seus membros para que seja autorizada.

É importante destacar que os observadores, como as organizações não-governamentais, as organizações intergovernamentais, as instituições nacionais de direitos humanos e os organismos especializados participam no Conselho por meio dos mesmos mecanismos e práticas que se aplicavam à Comissão.

O Conselho cumprirá todos os mandatos e responsabilidades da Comissão, a fim de garantir que não haja uma lacuna em termos de proteção, durante a transição, assumindo o mesmo papel e responsabilidades da Comissão de Direitos Humanos, no que se refere ao trabalho do Alto Comissariado. Assim, a Alta Comissária manteve o seu papel independente, em conformidade com o pertinente mandato da Assembléia Geral e o Alto Comissariado assegurou o secretariado do Conselho para questões de fundo e cooperou estreitamente com o Conselho na promoção e proteção dos direitos humanos.

O Conselho é o responsável por promover o respeito universal e a proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos. Para isso, analisará as violações de direitos, promoverá assistência e educação na área dos direitos humanos, ajudará a desenvolver o direito internacional nesta esfera, analisará a atuação dos Estados-membros, se esforçará para evitar abusos, responderá a situações de emergência e servirá de fórum internacional para o diálogo sobre questões de direitos humanos.

7 CONCLUSÃO

A questão central que os autores pesquisados buscaram responder girava em torno do processo decisório no âmbito internacional: quais são as motivações que levam os Estados a adotarem uma determinada posição em detrimento de outra? A complexidade em se identificar as motivações é o que dificulta a avaliação da capacidade das instituições internacionais em influenciar a atuação de seus Estados-membros.

A presente pesquisa se inseriu nesta área de estudo ao propor um debate anterior à pergunta sobre a capacidade das instituições em controlar os efeitos da anarquia sobre a atuação dos Estados. Objetivou-se aqui identificar como os Estados atuavam em uma determinada instituição internacional, a Comissão de Direitos Humanos da ONU.

Uma mudança de comportamento de um determinado Estado na CDH poderia ser observada por meio da mudança de padrões de votação nas resoluções de temas idênticos ou semelhantes ao longo dos anos. Se por um lado, a alteração de voto era apenas um indicador de mudança, que não nos conduzia a uma conclusão mais apurada sobre a causa da mudança, por outro lado, a revisão de literatura que versava sobre as razões para a existência de blocos de votação entre países era o primeiro passo para que uma pesquisa futura sobre a capacidade da CDH em influenciar a atuação de seus integrantes soberanos fosse realizada.

Ao estudar a Comissão de Direitos Humanos da ONU, a pesquisa reconstruiu o histórico da instituição desde sua criação, perpassando os anos de

desenvolvimento marcados por diferentes dinâmicas de interação entre os Estados-membros. A valorização da análise das regras institucionais se deu pela influência dessas no comportamento dos Estados na Comissão.

A distribuição proporcional dos 53 assentos entre os grupos regionais estabelecidos pela ONU combinada com regras de aprovação das resoluções da CDH (cada um dos 53 membros têm 1 voto cada e aprovação por maioria simples dos votos válidos) levaram a pesquisa a partir da premissa de que haveria incentivos para um comportamento que buscasse a formação de grupo/blocos de votação entre os Estados da Comissão, apoiada nos autores estudados.

Dos estudos revisados pela presente pesquisa, os mais pertinentes foram aqueles que combinavam as formas de avaliação de dimensões burocráticas (práticas) e análise do processo e do conteúdo das decisões tomadas.

Como sugestão para um trabalho futuro, recomenda-se uma pesquisa empírica, seguindo moldes quantitativos e qualitativos, que seja capaz de oferecer subsídios para avaliar a efetividade desse sistema.

REFERÊNCIAS

ALSTON, Philip. **A Comissão de Direitos Humanos**. Oxford: Clarendon Press, 1992.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

BALWIN, David (ed.). **Neorealismo e Neoliberalismo: um debate contemporâneo**. New York: Columbia University Press, 1993.

BOSCH, Miguel Marín. **Votos e Vetos na Assembléia Geral das Nações Unidas**. Mexico DF: Fondo de Cultura Económica, 1994.

DENNIS, Michael. **A 52a Sessão da CDH**. The American Journal of International Law, Vol 91, No1, 1997, p.167-177.

DOCUMENTOS da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

DONNELLY, Jack. International human rights: a regime analysis. International Organization, vol 40, n.º 3, p. 614, Summer, 1986.

FORSYTHE, David P. **As Nações Unidas e os Direitos Humanos: 1945-85**. Political Science Quarterly, Vol 100, N.2, 1985, p.249-269.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOFFREDO JR., Gustavo Sénéchal de. **Tradição, Normas e a Política Externa Brasileira para os Direitos Humanos**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Instituto de Relações Internacionais - PUC-Rio. 2000.

HURRELL, Andrew. **Sociedade internacional e governança global**. Revista Lua Nova de São Paulo. São Paulo, n. 46, 1999.

KEOHANE, Robert. **Instituições internacionais: duas abordagens**. International Studies Quarterly, Vol 32, No 4, 1988, 379-396.

KRASNER, Stephen D. **Regimes e o Limite do Realismo**. International regime, Ithaca and London Cornell University Press, 1983.

MARTIN, Lisa L.; SIMMONS, Beth A. Instituições Internacionais, 1998.

MELLO, Sergio Vieira de. Apenas os Estados-membros podem fazer a ONU funcionar. Revista internacional de direitos humanos : SUR, São Paulo, v. 1, n. 1, 2004. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/index1.php>>. Acesso em: 14 mar. 2010.

OLIVEIRA, Miguel Darcy de. **Cidadania e Globalização**: a política externa brasileira e as ONGs. Brasília: Coleção Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, 1999.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 27 dez. 2009.

RITTBERGER, Volker (org). **Teoria dos Regimes e Relações Internacionais**. New York: Oxford University Press, 1997.

ROSENAU, James, “Governança, ordem e transformação na política mundial”. In ROSENAU, James e CZEMPIEL, Ernst-Otto. **Governança sem governo**: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed UnB, 2000, p.11-46

RUGGIE, John G. **Multilateralidade**: a anatomia de uma instituição. International Organization, Vol 45, No 3, 1992, p. 561-598.

STRANGE, Susan. **Uma crítica da análise dos regimes**. In KRASNER, Stephen (ed.), Regimes Internacionais. Londres: Cornell University Press, 1983.

TOLLEY, Howard. **A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas**. Londres: Westview Press, 1987.

VIEIRA, Oscar. **Realinhamento constitucional**. In SUNDFELD, C., VIEIRA, O. V. (eds.). Direito global. São Paulo: Max Limonad, 1999.

VILHENA, O. (org). **Direitos Humanos**: normativa internacional. São Paulo: Max Limonad, 2001.

YOUNG, Oran R. **A eficácia das instituições internacionais**: alguns casos difíceis e algumas variáveis críticas. In ROSENAU, James e CZEMPIEL, Ernst-Otto, Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed UnB, 2000.

WHEELER, Ron. **A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas**: 1982-1997. *Revue Canadienne de Science Politique*, Vol. 32, N. 1, 1999.

ZOLLER, E. *Droit des relations extérieures*. Paris, PUF, 1992, 368 p.

APÊNDICE

APÊNDICE A

Definição de termos

- ✓ **Ad hoc:** é uma expressão latina cuja tradução literal é "para isto" ou "para esta finalidade".
- ✓ **Charter-based mechanism:** mecanismos de controle extra-convencionais.
- ✓ **Charter-based organs:** órgão principal da ONU.
- ✓ **Contrario sensu:** O argumento *contrario sensu* (de interpretação inversa) não é utilizado apenas para interpretar dispositivos legais, pois ele pode ser articulado quando afirmações em sentido inverso são invocadas em favor da tese que o argumentante precisa comprovar.
- ✓ **Finger pointing:** significa delatar, dedurar.
- ✓ **Freedom House:** Casa da Liberdade - é uma organização sem fins lucrativos sediada em Washington, D.C., capital dos Estados Unidos, com cinco escritórios de trabalho em aproximadamente uma dúzia de países. Foi fundada em 1941.
- ✓ **GRULAC:** significa Grupo de países latino-americanos e do Caribe.
- ✓ **International Bill of Rights:** Carta Internacional de Direitos Humanos.
- ✓ **Modus Operandi:** é uma expressão em latim que significa "modo de operação", utilizada para designar uma maneira de agir, operar ou executar uma atividade seguindo sempre os mesmos procedimentos.
- ✓ **Movimento behaviorista na Ciência Política:** é o conjunto das teorias psicológicas (dentre elas a Análise do Comportamento, a Psicologia Objetiva) que postulam o comportamento como o mais adequado objeto de estudo da Psicologia. Comportamento geralmente é definido por meio das unidades

analíticas respostas e estímulos. Historicamente, a observação e descrição do comportamento fez oposição ao uso do método de introspecção.

- ✓ **NAM (Non-Aligned Movement):** Nós (não-alinhados) - é uma organização internacional de Estados, não se considerando formalmente alinhados com ou contra qualquer bloco de alimentação principal.
- ✓ **Teoria Neoinstitucionalista:** vê os Estados juntamente com as instituições relevantes no sistema e que a anarquia pode sim levar a cooperação, da qual os atores buscam para o desenvolvimento de cada um.
- ✓ **Teoria Neorealista:** defende uma idéia do Estado como principal ator no Sistema, e onde seus interesses e obtenção de poder são de demasiada importância para sua segurança pela estrutura anárquica que gera desconfiança e propensão ao conflito.
- ✓ **Rationale:** razão fundamental.
- ✓ **Treaty-based mechanism:** Sistema Convencional de Proteção dos Direitos Humanos.
- ✓ **Treaty-based organs:** órgãos que possuem fundamentação jurídica na Carta das Nações Unidas.

ANEXOS

ANEXO A

Carta da ONU de 1946

Preâmbulo

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS,

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

CAPÍTULO I

PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

Artigo 1

Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Artigo 2

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.

2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.

6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Artigo 3

Os Membros originais das Nações Unidas serão os Estados que, tendo participado da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, realizada em São Francisco, ou, tendo assinado previamente a Declaração das Nações Unidas, de 1 de janeiro de 1942, assinarem a presente Carta, e a ratificarem, de acordo com o Artigo 110.

Artigo 4

1. A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações. 2. A admissão de qualquer desses Estados como Membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 5

O Membro das Nações Unidas, contra o qual for levada a efeito ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de Membro pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. O exercício desses direitos e privilégios poderá ser restabelecido pelo conselho de Segurança.

Artigo 6

Membro das Nações Unidas que houver violado persistentemente os Princípios contidos na presente Carta, poderá ser expulso da Organização pela Assembléia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS

Artigo 7

1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembléia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado. 2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.

Artigo 8

As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.

CAPÍTULO IV

ASSEMBLÉIA GERAL

Composição

Artigo 9

1. A Assembléia Geral será constituída por todos os Membros das Nações Unidas. 2. Cada Membro não deverá ter mais de cinco representantes na Assembléia Geral.

Funções e Atribuições

Artigo 10

A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos.

Artigo 11

1. A Assembléia Geral poderá considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos armamentos, e poderá fazer recomendações relativas a tais princípios aos Membros ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles conjuntamente.

2. A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, que a ela forem submetidas por qualquer Membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado que não seja Membro das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 35, parágrafo 2, e, com exceção do que fica estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações relativas a quaisquer destas questões ao Estado ou Estados interessados, ou ao Conselho de Segurança ou a ambos. Qualquer destas questões, para cuja solução for necessária uma ação, será submetida ao Conselho de Segurança pela Assembléia Geral, antes ou depois da discussão.

3. A Assembléia Geral poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais.

4. As atribuições da Assembléia Geral enumeradas neste Artigo não limitarão a finalidade geral do Artigo 10.

Artigo 12

1. Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembléia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite.

2. O Secretário-Geral, com o consentimento do Conselho de Segurança, comunicará à Assembléia Geral, em cada sessão, quaisquer assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que estiverem sendo tratados pelo Conselho de Segurança, e da mesma maneira dará conhecimento de tais assuntos à Assembléia Geral, ou aos Membros das Nações Unidas se a Assembléia Geral não estiver em sessão, logo que o Conselho de Segurança terminar o exame dos referidos assuntos.

Artigo 13

1. A Assembléia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:

a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;

b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

2. As demais responsabilidades, funções e atribuições da Assembléia Geral, em relação aos assuntos mencionados no parágrafo 1” (b) acima, estão enumeradas nos Capítulos IX e X.

Artigo 14

A Assembléia Geral, sujeita aos dispositivos do Artigo 12, poderá recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer situação, qualquer que seja sua origem, que lhe pareça prejudicial ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre as nações, inclusive em situações que resultem da violação dos dispositivos da presente Carta que estabelecem os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. A Assembléia Geral receberá e examinará os relatórios anuais e especiais do Conselho de Segurança. Esses relatórios incluirão uma relação das medidas que

o Conselho de Segurança tenha adotado ou aplicado a fim de manter a paz e a segurança internacionais.

2. A Assembléia Geral receberá e examinará os relatórios dos outros órgãos das Nações Unidas.

Artigo 16

A Assembléia Geral desempenhará, com relação ao sistema internacional de tutela, as funções a ela atribuídas nos Capítulos XII e XIII, inclusive a aprovação de acordos de tutela referentes às zonas não designadas como estratégias.

Artigo 17

1. A Assembléia Geral considerará e aprovará o orçamento da organização.

2. As despesas da Organização serão custeadas pelos Membros, segundo cotas fixadas pela Assembléia Geral.

3. A Assembléia Geral considerará e aprovará quaisquer ajustes financeiros e orçamentários com as entidades especializadas, a que se refere o Artigo 57 e examinará os orçamentos administrativos de tais instituições especializadas com o fim de lhes fazer recomendações.

Votação

Artigo 18

1. Cada Membro da Assembléia Geral terá um voto.

2. As decisões da Assembléia Geral, em questões importantes, serão tomadas por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais; à eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança; à eleição dos Membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos Membros do Conselho de Tutela, de acordo como parágrafo 1 (c) do Artigo 86; à admissão de novos Membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de Membros; à expulsão dos Membros; questões referentes o funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias.

3. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de categoria adicionais de assuntos a serem debatidos por uma maioria dos membros presentes e que votem.

Artigo 19

O Membro das Nações Unidas que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira à Organização não terá voto na Assembléia Geral, se o

total de suas contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos. A Assembléia Geral poderá entretanto, permitir que o referido Membro vote, se ficar provado que a falta de pagamento é devida a condições independentes de sua vontade.

Processo

Artigo 20

A Assembléia Geral reunir-se-á em sessões anuais regulares e em sessões especiais exigidas pelas circunstâncias. As sessões especiais serão convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos Membros das Nações Unidas.

Artigo 21

A Assembléia Geral adotará suas regras de processo e elegerá seu presidente para cada sessão.

Artigo 22

A Assembléia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções.

CAPITULO V

CONSELHO DE SEGURANÇA

Composição

Artigo 23

1. O Conselho de Segurança será composto de quinze Membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembléia Geral elegerá dez outros Membros das Nações Unidas para Membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos Membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa.

2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois de haver-se aumentado de onze para quinze o número de membros do Conselho de Segurança, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato.

3. Cada Membro do Conselho de Segurança terá um representante.

Funções Atribuições

Artigo 24

1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII.

3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembléia Geral para sua consideração.

Artigo 25

Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

Artigo 26

A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possível dos recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, com a assistência da Comissão de Estado-Maior, a que se refere o Artigo 47, os planos a serem submetidos aos Membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos.

Votação

Artigo 27

1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.

2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros.

3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.

Processo

Artigo 28

1. O Conselho de Segurança será organizado de maneira que possa funcionar continuamente. Cada membro do Conselho de Segurança será, para tal fim, em todos os momentos, representado na sede da Organização.

2. O Conselho de Segurança terá reuniões periódicas, nas quais cada um de seus membros poderá, se assim o desejar, ser representado por um membro do governo ou por outro representante especialmente designado.

3. O Conselho de Segurança poderá reunir-se em outros lugares, fora da sede da Organização, e que, a seu juízo, possam facilitar o seu trabalho.

Artigo 29

O Conselho de Segurança poderá estabelecer órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho de suas funções.

Artigo 30

O Conselho de Segurança adotará seu próprio regulamento interno, que incluirá o método de escolha de seu Presidente.

Artigo 31

Qualquer membro das Nações Unidas, que não for membro do Conselho de Segurança, poderá participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão submetida ao Conselho de Segurança, sempre que este considere que os interesses do referido Membro estão especialmente em jogo.

Artigo 32

Qualquer Membro das Nações Unidas que não for Membro do Conselho de Segurança, ou qualquer Estado que não for Membro das Nações Unidas será convidado, desde que seja parte em uma controvérsia submetida ao Conselho de Segurança, a participar, sem voto, na discussão dessa controvérsia. O Conselho de Segurança determinará as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não for Membro das Nações Unidas.

CAPÍTULO VI

SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 33

1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

Artigo 34

O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 35

1. Qualquer Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembléia Geral para qualquer controvérsia, ou qualquer situação, da natureza das que se acham previstas no Artigo 34.

2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembléia Geral para qualquer controvérsia em que seja parte, uma vez que aceite, previamente, em relação a essa controvérsia, as obrigações de solução pacífica previstas na presente Carta.

3. Os atos da Assembléia Geral, a respeito dos assuntos submetidos à sua atenção, de acordo com este Artigo, serão sujeitos aos dispositivos dos Artigos 11 e 12.

Artigo 36

1. O conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados.

2. O Conselho de Segurança deverá tomar em consideração quaisquer procedimentos para a solução de uma controvérsia que já tenham sido adotados pelas partes.

3. Ao fazer recomendações, de acordo com este Artigo, o Conselho de Segurança deverá tomar em consideração que as controvérsias de caráter jurídico devem, em regra geral, ser submetidas pelas partes à Corte Internacional de Justiça, de acordo com os dispositivos do Estatuto da Corte.

Artigo 37

1. No caso em que as partes em controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33 não conseguirem resolvê-la pelos meios indicados no mesmo Artigo, deverão submetê-la ao Conselho de Segurança.

2. O Conselho de Segurança, caso julgue que a continuação dessa controvérsia poderá realmente constituir uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, decidirá sobre a conveniência de agir de acordo com o Artigo 36 ou recomendar as condições que lhe parecerem apropriadas à sua solução.

Artigo 38

em prejuízo dos dispositivos dos Artigos 33 a 37, o Conselho de Segurança poderá, se todas as partes em uma controvérsia assim o solicitarem, fazer recomendações às partes, tendo em vista uma solução pacífica da controvérsia.

CAPÍTULO VII

AMEAÇA RELATIVA A AMEAÇAS A PAZ, RUPTURA DA PAZ E ATOS DE AGRESSÃO

Artigo 39

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Artigo 40

A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no Artigo 39, convidar as partes interessadas a que aceitem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

Artigo 41

O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Artigo 42

No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

Artigo 43

1. Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. Tal acordo ou tais acordos determinarão o número e tipo das forças, seu grau de preparação e sua localização geral, bem como a natureza das facilidades e da assistência a serem proporcionadas.

3. O acordo ou acordos serão negociados o mais cedo possível, por iniciativa do Conselho de Segurança. Serão concluídos entre o Conselho de Segurança e Membros da Organização ou entre o Conselho de Segurança e grupos de Membros e submetidos à ratificação, pelos Estados signatários, de conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

Artigo 44

Quando o Conselho de Segurança decidir o emprego de força, deverá, antes de solicitar a um Membro nele não representado o fornecimento de forças armadas em cumprimento das obrigações assumidas em virtude do Artigo 43, convidar o referido Membro, se este assim o desejar, a participar das decisões do Conselho de Segurança relativas ao emprego de contingentes das forças armadas do dito Membro.

Artigo 45

A fim de habilitar as Nações Unidas a tomarem medidas militares urgentes, os Membros das Nações Unidas deverão manter, imediatamente utilizáveis, contingentes das forças aéreas nacionais para a execução combinada de uma ação coercitiva internacional. A potência e o grau de preparação desses contingentes, como os planos de ação combinada, serão determinados pelo Conselho de Segurança com a assistência da Comissão de Estado-Maior, dentro dos limites estabelecidos no acordo ou acordos especiais a que se refere o Artigo 43.

Artigo 46

O Conselho de Segurança, com a assistência da Comissão de Estado-maior, fará planos para a aplicação das forças armadas.

Artigo 48

1. A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os Membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança.

2. Essas decisões serão executas pelos Membros das Nações Unidas diretamente e, por seu intermédio, nos organismos internacionais apropriados de que façam parte.

Artigo 49

Os Membros das Nações Unidas prestar-se-ão assistência mútua para a execução das medidas determinadas pelo Conselho de Segurança.

Artigo 50

No caso de serem tomadas medidas preventivas ou coercitivas contra um Estado pelo Conselho de Segurança, qualquer outro Estado, Membro ou não das Nações Unidas, que se sinta em presença de problemas especiais de natureza econômica, resultantes da execução daquelas medidas, terá o direito de consultar o Conselho de Segurança a respeito da solução de tais problemas.

Artigo 51

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

CAPÍTULO VIII

ACORDOS REGIONAIS

Artigo 52

1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que

tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

2. Os Membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todo os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e entidades regionais, antes de as submeter ao Conselho de Segurança.

3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio Conselho de Segurança.

4. Este Artigo não prejudica, de modo algum, a aplicação dos Artigos 34 e 35.

Artigo 53

1. O conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, tais acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma ação coercitiva será, no entanto, levada a efeito de conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com exceção das medidas contra um Estado inimigo como está definido no parágrafo 2 deste Artigo, que forem determinadas em consequência do Artigo 107 ou em acordos regionais destinados a impedir a renovação de uma política agressiva por parte de qualquer desses Estados, até o momento em que a Organização possa, a pedido dos Governos interessados, ser incumbida de impedir toda nova agressão por parte de tal Estado.

2. O termo Estado inimigo, usado no parágrafo 1 deste Artigo, aplica-se a qualquer Estado que, durante a Segunda Guerra Mundial, foi inimigo de qualquer signatário da presente Carta.

Artigo 54

O Conselho de Segurança será sempre informado de toda ação empreendida ou projetada de conformidade com os acordos ou entidades regionais para manutenção da paz e da segurança internacionais.

CAPÍTULO IX

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ECONÔMICA E SOCIAL

Artigo 55

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56

Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

Artigo 57

1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63.

2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas.

Artigo 58

A Organização fará recomendação para coordenação dos programas e atividades das entidades especializadas.

Artigo 59

A Organização, quando julgar conveniente, iniciará negociações entre os Estados interessados para a criação de novas entidades especializadas que forem necessárias ao cumprimento dos propósitos enumerados no Artigo 55.

Artigo 60

A Assembléia Geral e, sob sua autoridade, o Conselho Econômico e Social, que dispões, para esse efeito, da competência que lhe é atribuída no Capítulo X, são incumbidos de exercer as funções da Organização estipuladas no presente Capítulo.

CAPÍTULO X

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL

Composição

Artigo 61

1. O Conselho Econômico e Social será composto de cinqüenta e quatro Membros das Nações Unidas eleitos pela Assembléia Geral.

2 De acordo com os dispositivos do parágrafo 3, dezoito Membros do Conselho Econômico e Social serão eleitos cada ano para um período de três anos, podendo, ao terminar esse prazo, ser reeleitos para o período seguinte.

3. Na primeira eleição a realizar-se depois de elevado de vinte e sete para cinqüenta e quatro o número de Membros do Conselho Econômico e Social, além dos Membros que forem eleitos para substituir os nove Membros, cujo mandato expira no fim desse ano, serão eleitos outros vinte e sete Membros. O mandato de nove destes vinte e sete Membros suplementares assim eleitos expirará no fim de um ano e o de nove outros no fim de dois anos, de acordo com o que for determinado pela Assembléia Geral.

4. Cada Membro do Conselho Econômico e social terá nele um representante.

Funções Atribuições

Artigo 62

1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.

3. Poderá preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembléia Geral, sobre assuntos de sua competência.

4. Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência.

Artigo 63

1. O conselho Econômico e Social poderá estabelecer acordos com qualquer das entidades a que se refere o Artigo 57, a fim de determinar as condições em que a entidade interessada será vinculada às Nações Unidas. Tais acordos serão submetidos à aprovação da Assembléia Geral. 2. Poderá coordenar as atividades das entidades especializadas, por meio de consultas e recomendações às mesmas e de recomendações à Assembléia Geral e aos Membros das Nações Unidas.

Artigo 64

1. O Conselho Econômico e Social poderá tomar as medidas adequadas a fim de obter relatórios regulares das entidades especializadas. Poderá entrar em entendimentos com os Membros das Nações Unidas e com as entidades especializadas, a fim de obter relatórios sobre as medidas tomadas para cumprimento de suas próprias recomendações e das que forem feitas pelas Assembléia Geral sobre assuntos da competência do Conselho.

2. Poderá comunicar à Assembléia Geral suas observações a respeito desses relatórios.

Artigo 65

O Conselho Econômico e Social poderá fornecer informações ao Conselho de Segurança e, a pedido deste, prestar-lhe assistência.

Artigo 66

1. O Conselho Econômico e Social desempenhará as funções que forem de sua competência em relação ao cumprimento das recomendações da Assembléia Geral. 2. Poderá mediante aprovação da Assembléia Geral, prestar os serviços que lhe forem solicitados pelos Membros das Nações Unidas e pelas entidades especializadas. 3. Desempenhará as demais funções específicas em outras partes da presente Carta ou as que forem atribuídas pela Assembléia Geral.

Votações

Artigo 67

1. Cada Membro do Conselho Econômico e Social terá um voto. 2. As decisões do Conselho Econômico e Social serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

Processo

Artigo 68

O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções.

Artigo 69

O Conselho Econômico e Social poderá convidar qualquer Membro das Nações Unidas a tomar parte, sem voto, em suas deliberações sobre qualquer assunto que interesse particularmente a esse Membro.

Artigo 70

O Conselho Econômico e Social poderá entrar em entendimentos para que representantes das entidades especializadas tomem parte, sem voto, em suas deliberações e nas das comissões por ele criadas, e para que os seus próprios representantes tomem parte nas deliberações das entidades especializadas.

Artigo 71

O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o Membro das Nações Unidas no caso.

Artigo 72

1. O Conselho Econômico e Social adotará seu próprio regulamento, que incluirá o método de escolha de seu Presidente. 2. O Conselho Econômico e Social reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, o qual deverá incluir disposições referentes à convocação de reuniões a pedido da maioria dos Membros.

CAPÍTULO XI

DECLARAÇÃO RELATIVA A TERRITÓRIOS SEM GOVERNO PRÓPRIO

Artigo 73

Os Membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam a:

- a) assegurar, com o devido respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento eqüitativo e a sua proteção contra todo abuso;
- b) desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento;
- c) consolidar a paz e a segurança internacionais;

d) promover medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar uns com os outros e, quando for o caso, com entidades internacionais especializadas, com vistas à realização prática dos propósitos de ordem social, econômica ou científica enumerados neste Artigo; e

e) transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico, relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os Capítulos XII e XIII da Carta.

Artigo 74

Os Membros das Nações Unidas concordam também em que a sua política com relação aos territórios a que se aplica o presente Capítulo deve ser baseada, do mesmo modo que a política seguida nos respectivos territórios metropolitanos, no princípio geral de boa vizinhança, tendo na devida conta os interesses e o bem-estar do resto do mundo no que se refere às questões sociais, econômicas e comerciais.

CAPÍTULO XII

SISTEMA INTERNACIONAL DE TUTELA

Artigo 75

As nações Unidas estabelecerão sob sua autoridade um sistema internacional de tutela para a administração e fiscalização dos territórios que possam ser colocados sob tal sistema em consequência de futuros acordos individuais. Esses territórios serão, daqui em diante, mencionados como territórios tutelados.

Artigo 76

Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1 da presente Carta serão:

a) favorecer a paz e a segurança internacionais;

b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela;

c) estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos; e

d) assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, econômico e comercial para todos os Membros das nações Unidas e seus nacionais e, para estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das disposições do Artigo 80.

Artigo 77

1. O sistema de tutela será aplicado aos territórios das categorias seguintes, que venham a ser colocados sob tal sistema por meio de acordos de tutela:

a) territórios atualmente sob mandato;

b) territórios que possam ser separados de Estados inimigos em conseqüência da Segunda Guerra Mundial; e

c) territórios voluntariamente colocados sob tal sistema por Estados responsáveis pela sua administração.

2. Será objeto de acordo ulterior a determinação dos territórios das categorias acima mencionadas a serem colocados sob o sistema de tutela e das condições em que o serão.

Artigo 78

O sistema de tutela não será aplicado a territórios que se tenham tornado Membros das Nações Unidas, cujas relações mútuas deverão basear-se no respeito ao princípio da igualdade soberana.

Artigo 79

As condições de tutela em que cada território será colocado sob este sistema, bem como qualquer alteração ou emenda, serão determinadas por acordo entre os Estados diretamente interessados, inclusive a potência mandatária no caso de território sob mandato de um Membro das Nações Unidas e serão aprovadas de conformidade com as disposições dos Artigos 83 e 85.

Artigo 80

1. Salvo o que for estabelecido em acordos individuais de tutela, feitos de conformidade com os Artigos 77, 79 e 81, pelos quais se coloque cada território sob este sistema e até que tais acordos tenham sido concluídos, nada neste Capítulo será interpretado como alteração de qualquer espécie nos direitos de qualquer Estado ou povo ou dos termos dos atos internacionais vigentes em que os Membros das Nações Unidas forem partes.

2. O parágrafo 1 deste Artigo não será interpretado como motivo para demora ou adiamento da negociação e conclusão de acordos destinados a colocar territórios dentro do sistema de tutela, conforme as disposições do Artigo 77.

Artigo 81

O acordo de tutela deverá, em cada caso, incluir as condições sob as quais o território tutelado será administrado e designar a autoridade que exercerá essa administração. Tal autoridade, daqui por diante chamada a autoridade administradora, poderá ser um ou mais Estados ou a própria Organização.

Artigo 82

Poderão designar-se, em qualquer acordo de tutela, uma ou várias zonas estratégicas, que compreendam parte ou a totalidade do território tutelado a que o mesmo se aplique, sem prejuízo de qualquer acordo ou acordos especiais feitos de conformidade com o Artigo 43.

Artigo 83

1. Todas as funções atribuídas às Nações Unidas relativamente às zonas estratégicas, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela, assim como de sua alteração ou emendas, serão exercidas pelo Conselho de Segurança. 2. Os objetivos básicos enumerados no Artigo 76 serão aplicáveis aos habitantes de cada zona estratégica. 3. O Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições dos acordos de tutela e sem prejuízo das exigências de segurança, poderá valer-se da assistência do Conselho de Tutela para desempenhar as funções que cabem às Nações Unidas pelo sistema de tutela, relativamente a matérias políticas, econômicas, sociais ou educacionais dentro das zonas estratégicas.

Artigo 84

A autoridade administradora terá o dever de assegurar que o território tutelado preste sua colaboração à manutenção da paz e da segurança internacionais. Para tal fim, a autoridade administradora poderá fazer uso de forças voluntárias, de facilidades e da ajuda do território tutelado para o desempenho das obrigações por ele assumidas a este respeito perante o Conselho de Segurança, assim como para a defesa local e para a manutenção da lei e da ordem dentro do território tutelado.

Artigo 85

1. As funções das Nações Unidas relativas a acordos de tutela para todas as zonas não designadas como estratégias, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela e de sua alteração ou emenda, serão exercidas pela Assembleia Geral.

2. O Conselho de Tutela, que funcionará sob a autoridade da Assembléia Geral, auxiliará esta no desempenho dessas atribuições.

CAPÍTULO XIII

CONSELHO DE TUTELA

Composição

Artigo 86

1. O Conselho de Tutela será composto dos seguintes Membros das Nações Unidas:

- a) os Membros que administrem territórios tutelados;
- b) aqueles dentre os Membros mencionados nominalmente no Artigo 23, que não estiverem administrando territórios tutelados; e
- c) quantos outros Membros eleitos por um período de três anos, pela Assembléia Geral, sejam necessários para assegurar que o número total de Membros do Conselho de Tutela fique igualmente dividido entre os Membros das Nações Unidas que administrem territórios tutelados e aqueles que o não fazem.

2. Cada Membro do Conselho de Tutela designará uma pessoa especialmente qualificada para representá-lo perante o Conselho.

Funções e Atribuições

Artigo 87

A Assembléia Geral e, sob a sua autoridade, o Conselho de Tutela, no desempenho de suas funções, poderão:

- a) examinar os relatórios que lhes tenham sido submetidos pela autoridade administradora;
- b) Aceitar petições e examiná-las, em consulta com a autoridade administradora;
- c) providenciar sobrevisitas periódicas aos territórios tutelados em épocas ficadas de acordo com a autoridade administradora; e
- d) tomar estas e outras medidas de conformidade com os termos dos acordos de tutela.

Artigo 88

O Conselho de Tutela formulará um questionário sobre o adiantamento político, econômico, social e educacional dos habitantes de cada território tutelado e a autoridade administradora de cada um destes territórios, dentro da competência da Assembléia Geral, fará um relatório anual à Assembléia, baseado no referido questionário.

Votação

Artigo 89

1. Cada Membro do Conselho de Tutela terá um voto.
2. As decisões do Conselho de Tutela serão tomadas por uma maioria dos membros presentes e votantes.

Processo

Artigo 90

1. O Conselho de Tutela adotará seu próprio regulamento que incluirá o método de escolha de seu Presidente.
2. O Conselho de Tutela reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, que incluirá uma disposição referente à convocação de reuniões a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 91

O Conselho de Tutela valer-se-á, quando for necessário, da colaboração do Conselho Econômico e Social e das entidades especializadas, a respeito das matérias em que estas e aquele sejam respectivamente interessados.

CAPÍTULO XIV

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Artigo 92

A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.

Artigo 93

1. Todos os Membros das Nações Unidas são *ipso facto* partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá tornar-se parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 94

1. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.

2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

Artigo 95

Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.

Artigo 96

1. A Assembléia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica.

2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembléia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.

CAPÍTULO XV

O SECRETARIADO

Artigo 97

O Secretariado será composto de um Secretário-Geral e do pessoal exigido pela Organização. o Secretário-Geral será indicado pela Assembléia Geral mediante a recomendação do Conselho de Segurança. Será o principal funcionário administrativo da Organização.

Artigo 98

O Secretário-Geral atuará neste caráter em todas as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do

Conselho de Tutela e desempenhará outras funções que lhe forem atribuídas por estes órgãos. O Secretário-Geral fará um relatório anual à Assembléia Geral sobre os trabalhos da Organização.

Artigo 99

O Secretário-Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 100

1. No desempenho de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal do Secretariado não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à organização. Abster-se-ão de qualquer ação que seja incompatível com a sua posição de funcionários internacionais responsáveis somente perante a Organização.

2. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das atribuições do Secretário-Geral e do pessoal do Secretariado e não procurará exercer qualquer influência sobre eles, no desempenho de suas funções.

Artigo 101

1. O pessoal do Secretariado será nomeado pelo Secretário Geral, de acordo com regras estabelecidas pela Assembléia Geral.

2. Será também nomeado, em caráter permanente, o pessoal adequado para o Conselho Econômico e Social, o conselho de Tutela e, quando for necessário, para outros órgãos das Nações Unidas. Esses funcionários farão parte do Secretariado.

3. A consideração principal que prevalecerá na escolha do pessoal e na determinação das condições de serviço será a da necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. Deverá ser levada na devida conta a importância de ser a escolha do pessoal feita dentro do mais amplo critério geográfico possível.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 102

1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão,

dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado.

2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1º deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

Artigo 103

No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

Artigo 104

Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos.

Artigo 105

1. A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos.

2. Os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções relacionadas com a Organização.

3. A Assembléia Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo ou poderá propor aos Membros das Nações Unidas convenções nesse sentido.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE SEGURANÇA

Artigo 106

Antes da entrada em vigor dos acordos especiais a que se refere o Artigo 43, que, a juízo do Conselho de Segurança, o habilitem ao exercício de suas funções previstas no Artigo 42, as partes na Declaração das Quatro Nações, assinada em Moscou, a 30 de outubro de 1943, e a França, deverão, de acordo com as disposições do parágrafo 5 daquela Declaração, consultar-se entre si e, sempre que a ocasião o exija, com outros Membros das Nações Unidas a fim de ser levada a efeito, em nome da Organização, qualquer ação conjunta que se torne necessária à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 107

Nada na presente Carta invalidará ou impedirá qualquer ação que, em relação a um Estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a Segunda Guerra Mundial, for levada a efeito ou autorizada em consequência da dita guerra, pelos governos responsáveis por tal ação.

CAPÍTULO XVIII

EMENDAS

Artigo 108

As emendas à presente Carta entrarão em vigor para todos os Membros das Nações Unidas, quando forem adotadas pelos votos de dois terços dos membros da Assembléia Geral e ratificada de acordo com os seus respectivos métodos constitucionais por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

Artigo 109

1. Uma Conferência Geral dos Membros das Nações Unidas, destinada a rever a presente Carta, poderá reunir-se em data e lugar a serem fixados pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia Geral e de nove membros quaisquer do Conselho de Segurança. Cada Membro das Nações Unidas terá voto nessa Conferência.

2. Qualquer modificação à presente Carta, que for recomendada por dois terços dos votos da Conferência, terá efeito depois de ratificada, de acordo com os respectivos métodos constitucionais, por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

3. Se essa Conferência não for celebrada antes da décima sessão anual da Assembléia Geral que se seguir à entrada em vigor da presente Carta, a proposta de sua convocação deverá figurar na agenda da referida sessão da Assembléia Geral, e a Conferência será realizada, se assim for decidido por maioria de votos dos membros da Assembléia Geral, e pelo voto de sete membros quaisquer do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO XIX

RATIFICAÇÃO E ASSINATURA

Artigo 110

1. A presente Carta deverá ser ratificada pelos Estados signatários, de acordo com os respectivos métodos constitucionais.

2. As ratificações serão depositadas junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que notificará de cada depósito todos os Estados signatários, assim como o Secretário-Geral da Organização depois que este for escolhido.

3. A presente Carta entrará em vigor depois do depósito de ratificações pela República da China, França, união das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América e ela maioria dos outros Estados signatários. O Governo dos Estados Unidos da América organizará, em seguida, um protocolo das ratificações depositadas, o qual será comunicado, por meio de cópias, aos Estados signatários.

4. Os Estados signatários da presente Carta, que a ratificarem depois de sua entrada em vigor tornar-se-ão membros fundadores das Nações Unidas, na data do depósito de suas respectivas ratificações.

Artigo 111

3. A presente Carta, cujos textos em chinês, francês, russo, inglês, e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Cópias da mesma, devidamente autenticadas, serão transmitidas por este último Governo aos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE, os representantes dos Governos das Nações Unidas assinaram a presente Carta.

FEITA na cidade de São Francisco, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e cinco.

ANEXO B

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e

pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIV

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

ANEXO C

Resolução A/RES/60/251, de 15 de março de 2006

A Assembléia Geral,

Reafirmando os propósitos e princípios contidos na Carta das Nações Unidas, incluindo o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações baseadas no respeito o princípio da igualdade de direitos e auto-determinação dos povos, e alcançar cooperação internacional na solução dos problemas internacionais de caráter econômico, social, ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos,

Reafirmando também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração e Programa de Acção e recordando o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e outros instrumentos de direitos humanos,

Reafirmando ainda que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interligadas, interdependentes e se reforçam mutuamente, e que todos os direitos humanos devem ser tratados de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase,

Reafirmando que, embora o significado das particularidades nacionais e regionais e os vários contextos históricos, culturais e religiosas devem ter em mente, todos os Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, têm o dever de promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

Enfatizando as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta, a respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer tipo de raça, cor, sexo, língua ou religião, opinião política ou outra, origem nacional ou origem social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição,

Reconhecendo que a paz e a segurança, desenvolvimento e direitos humanos são os pilares do sistema das Nações Unidas e os alicerces para a segurança colectiva e bem-estar, e reconhecendo que o desenvolvimento, a paz e a segurança e direitos humanos estão interligados e se reforçam mutuamente,

Afirmando a necessidade de todos os Estados-Membros a prosseguir os esforços internacionais para melhorar ampliar o diálogo e a compreensão entre civilizações, culturas e religiões, e enfatizando que os Estados, organizações

regionais, organizações não-governamentais, entidades religiosas e os meios de comunicação têm um papel importante a desempenhar na promoção tolerância, o respeito e a liberdade de religião e de crença,

Reconhecendo o trabalho desenvolvido pela Comissão de Direitos Humanos e a necessidade de preservar e desenvolver as suas realizações e corrigir suas deficiências, Reconhecendo também a importância de garantir a universalidade, a objectividade e a não seletividade na consideração das questões de direitos humanos, e a eliminação de padrões duplos e politização,

Reconhecendo ainda que a promoção e protecção dos direitos humanos deve basear-se nos princípios de cooperação e diálogo genuíno e que visam fortalecimento da capacidade dos Estados-Membros a respeitar os seus direitos humanos obrigações para o benefício de todos os seres humanos,

Reconhecendo que as organizações não-governamentais desempenham um papel importante na promoção e protecção dos direitos humanos,

Reafirmando o compromisso com o fortalecimento das Nações Unidas para os direitos humanos com o objectivo de garantir o gozo efectivo por parte de todos os direitos humanos, direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, incluindo o direito à desenvolvimento, e para esse fim, a vontade de criar um Conselho de Direitos Humanos.

Decide estabelecer o Conselho de Direitos Humanos, com sede em Genebra, em substituição da Comissão de Direitos Humanos, como um órgão subsidiário da Assembléia Geral, a Assembléia deve rever o estatuto do Conselho, no prazo de cinco anos;

Decide que o Conselho será responsável pela promoção universal respeito à protecção dos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer espécie e de uma forma justa e igualitária;

Decide também que o Conselho deve contemplar situações de violações de direitos humanos, incluindo violações flagrantes e sistemáticas, e fazer recomendações. Deve ainda promover a coordenação efectiva e a integração dos direitos humanos no sistema das Nações Unidas;

Decide ainda que os trabalhos do Conselho devem ser guiados pelos princípios da universalidade, imparcialidade, objectividade e não seletividade, construtiva diálogo e cooperação internacionais, com vista a reforçar a promoção e protecção

de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento;

Decide que o Conselho deve, nomeadamente:

Promover a educação em direitos humanos e da aprendizagem, bem como consultoria serviços, assistência técnica e capacitação, a ser fornecida em consulta com o consentimento dos Estados-Membros em causa;

(B) Servir como um fórum de diálogo sobre questões temáticas e todos os direitos humanos;

(C) Fazer recomendações à Assembléia Geral, para a posterior desenvolvimento do direito internacional no campo dos direitos humanos;

(D) Promover a plena implementação das obrigações dos direitos humanos realizadas pelos Estados e acompanhamento das metas e compromissos relativos à promoção e proteção dos direitos humanos emanados das conferências das Nações Unidas e cimeiras;

(E) Proceder a uma revisão periódica universal, baseado em critérios objectivos e confiáveis informações, do cumprimento por cada Estado de suas obrigações de direitos humanos e compromissos de forma a garantir a cobertura universal e igualitário tratamento no que diz respeito a todos os Estados, a avaliação deve ser um mecanismo de cooperação, com base em um diálogo interactivo, com a plena participação do país em causa e levará em consideração a sua capacidade de construção de necessidades, tal mecanismo deve complementar e não duplicar o trabalho dos órgãos de tratados; o Conselho deve desenvolver as modalidades e alocação de tempo necessário para a revisão periódica universal mecanismo dentro de um ano após a realização da sua primeira sessão;

(F) Contribuir, através do diálogo e da cooperação, para a prevenção de violações dos direitos humanos e responder rapidamente às emergências dos direitos humanos;

(G) Assumir o papel e as responsabilidades, a Comissão de Direitos Humanos assume Direitos relativos ao trabalho do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, conforme decidido pela Assembléia Geral na sua Resolução 48/141 de 20 de dezembro de 1993;

(H) Trabalhar em estreita cooperação no domínio dos direitos humanos com os governos, organizações regionais, instituições nacionais de direitos humanos e civis sociedade;

(I) Fazer recomendações relativas à promoção e proteção dos direitos humanos;

(J) Apresentar um relatório anual à Assembléia Geral;

Decide também que o Conselho deve assumir, rever e, se necessário, melhorar e racionalizar todos os mandatos, mecanismos, funções e responsabilidades da Comissão de Direitos Humanos, a fim de manter um regime de especial de procedimentos, consultoria especializada e de um processo de reclamação, o Conselho deve concluir esta revisão no prazo de um ano após a realização da primeira sessão;

Decide ainda que o Conselho é composto por quarenta e sete Estados, que será eleito diretamente e individualmente, por escrutínio secreto pela maioria dos membros da Assembléia Geral, a adesão deve basear-se sobre a distribuição geográfica equitativa, e os assentos serão distribuídas da seguinte forma entre os grupos regionais: Grupo Africano Unidos, treze, Grupo de Estados da Ásia, treze; grupo de países da Europa Oriental, seis; Grupo da América Latina, oito e Grupo da Europa Ocidental e outros Estados, sete, os membros do Conselho serão designados por um período de três anos e não deve ser elegíveis para a reeleição imediata, após dois mandatos consecutivos;

Decide que a participação no Conselho são abertas a todos os Estados Membros das Nações Unidas, ao eleger os membros do Conselho, os Estados-Membros devem ter em conta a contribuição dos candidatos à promoção e proteção dos direitos humanos e as suas promessas e compromissos voluntários assumidos o mesmo; da Assembléia Geral, por maioria de dois terços dos membros presentes e de voto, poderá suspender os direitos de participação no Conselho de um membro do Conselho que cometa violações flagrantes e sistemáticas dos direitos humanos;

Decide também que os membros eleitos para o Conselho deve manter a mais altos padrões de promoção e proteção dos direitos humanos, são plenamente cooperar com o Conselho e ser apreciada no âmbito da revisão periódica universal mecanismo durante o seu prazo de adesão;

Decide ainda que o Conselho reúne-se regularmente ao longo do ano e realizar ao menos três sessões por ano, inclusive uma sessão principal, para uma duração total não inferior a dez semanas, e será capaz de realizar sessões extraordinárias, quando necessário, a pedido de um membro do Conselho com o apoio de um terço dos membros do Conselho;

11. Decide que o Conselho deve aplicar as regras de procedimento estabelecidas para as comissões da Assembléia Geral, conforme o caso, a menos que posteriormente decisão em contrário da Assembléia ou do Conselho, e também decide que a participação e consulta com os observadores, incluindo os Estados que não são membros do Conselho, as agências especializadas, outras organizações intergovernamentais, organizações e instituições nacionais de direitos humanos, bem como organizações não-governamentais, baseia-se no regime, incluindo Econômico e Social, Resolução do Conselho 1996/31, de 25 de Julho de 1996 e as práticas observadas pela Comissão de Direitos Humanos, assegurando a contribuição mais efetiva dessas entidades;

12. Decide também que os métodos de trabalho do Conselho serão transparentes, justas e imparciais e deverão permitir um verdadeiro diálogo, ser resultados orientados, para permitir acompanhamento e posterior discussão com as recomendações e as suas implementações e também permitem a interação de fundo com procedimentos especiais e mecanismos;

13. Recomenda que o Comitê Econômico e Social a pedido do Conselho Comissão de Direitos Humanos para concluir os seus trabalhos em sua sexagésima segunda sessão, e que abolir a Comissão em 16 de Junho de 2006;

14. Decide para eleger os novos membros do Conselho; os termos da composição deverá ser escalonado, e essa decisão deve ser tomada durante os primeiros eleição por sorteio, levando em consideração geográfica e equitativa distribuição;

15. Decide também que a eleição dos primeiros membros do Conselho tomarão lugar no dia 9 de maio de 2006, e que a primeira reunião do Conselho será convocado em 19 de junho de 2006;

16. Decide ainda que o Conselho deve reexaminar o seu trabalho e funcionamento em cinco anos após sua criação, e um relatório à Assembléia Geral.

72a reunião plenária
15 de março de 2006.